



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DIANTE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Eliane Nunes Machado

Lajeado, novembro de 2016

Eliane Nunes Machado

**O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DIANTE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Eduardo Schröder Prediger

Lajeado, novembro de 2016

Eliane Nunes Machado

**O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
DIANTE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II - Monografia, do Centro Universitário UNIVATES, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

---

Prof. Me. André Eduardo Schröder Prediger (Orientador)  
Centro Universitário UNIVATES

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Fernanda Pinheiro Brod  
Centro Universitário UNIVATES

---

Prof. Me. João Antônio M. Peixoto  
Centro Universitário UNIVATES

Lajeado, novembro de 2016

Com carinho, dedico este trabalho a minha mãe, Gerta, *in memoriam*, que, mesmo não estando presente nesta importante etapa da minha vida, muitas vezes foi minha fonte de inspiração. Pessoa responsável pelo ser humano que hoje sou, que partiu deixando, além da saudade, exemplos de perseverança e bondade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a Deus, que em momento algum me desamparou e por ter me proporcionado condições físicas e mentais para a realização deste trabalho.

Ao meu pai Sadi, pessoa pela qual tenho grande admiração, que soube ser compreensivo com a minha falta de atenção e me apoiou imensamente durante a elaboração deste estudo. Obrigada pelo carinho, apoio e pelo incentivo para alcançar este momento de elevada importância para mim.

Ao meu marido Roberto, que desde o início esteve ao meu lado, me apoiando, incentivando, especialmente nos momentos mais difíceis de cansaço e nervosismo. Obrigada pelo amor e pelo carinho, por estar ao meu lado nessa caminhada...Te amo!

A minha filha Eduarda (Duda), sempre muito prestativa, me ajudando nos afazeres de casa. Não existem palavras para descrever o quanto sou grata pelo seu apoio, pela sua compreensão nos momentos em que não pude estar presente, ou que estava, mas a preocupação não me permitia lhe dar a atenção que merecia. Tenho imenso orgulho em ser sua mãe e tudo que fiz e ainda estou a fazer é para que você sinta orgulho em ser minha filha...Te amo!

Ao meu sogro e sogra, Rubem e Turilda, exemplos de força e dedicação, que inúmeras vezes não mediram esforços para me ajudar nesta caminhada, cuidando da minha filha como se sua fosse. Serei eternamente grata a vocês.

Aos meus irmãos, Franqui e Aline, com quem sempre pude contar, que compartilharam comigo anseios, decepções, conquistas e alegrias.

Ao meu orientador, professor André Eduardo Schröder Prediger, pela atenção, paciência e pelo auxílio na elaboração deste trabalho, bem como por todos os ensinamentos no decorrer da graduação.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado nesta trajetória, principalmente Aline, Alini e Andréia, que são mais que amigas, irmãs de coração.

## RESUMO

A exploração do trabalho infantojuvenil é um grave problema social que existe desde a antiguidade e ainda representa um dos problemas mais preocupantes da sociedade contemporânea. Desta forma, o presente estudo, sem a pretensão de esgotar o assunto, tem por escopo analisar o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes, principais causas, consequências e o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico a esse grupo. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Para tanto, as reflexões começam a partir de um resgate evolutivo dos documentos legislativos de proteção à infância. Em seguida, é feita uma análise das causas e consequências do trabalho infantojuvenil, modalidades de trabalho previstas em lei, assim como as formas de exploração. Finalmente, examina o princípio da proteção integral e os mecanismos para combater e proteger o trabalho da criança e do adolescente. Diante do exposto na presente monografia, conclui-se que a exploração do trabalho infantojuvenil é um grave problema social e apresenta grande relevância e apelo humanitário, por tratar de seres em desenvolvimento que necessitam de uma proteção especial. Por isso, é necessária a atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado para criar reais condições e assegurar às crianças e aos adolescentes o acesso efetivo aos seus direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Trabalho infantojuvenil. Exploração. Direitos Fundamentais. Princípio da Proteção Integral.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Apud	Citado por
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
IPEC	Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil
MPT	Ministério Público do Trabalho
Nº	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organizações das Nações Unidas
p.	Página
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.....</b>	<b>13</b>
2.1 Esboço histórico do trabalho infantojuvenil no mundo.....	13
2.2 A proteção do trabalho da criança e do adolescente no contexto internacional.....	15
2.2.1 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a proteção do trabalho infantojuvenil.....	17
2.2.1.1 A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146.....	19
2.2.1.2 Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190.....	21
2.2.2 Convenção Internacional sobre os direitos da criança.....	22
2.3 História sobre o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.....	23
2.3.1 Primeiras leis de proteção ao trabalho infantojuvenil.....	25
2.3.2 A Constituição Federal de 1988.....	27
2.3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90.....	28
2.3.4 Consolidação das Leis do Trabalho.....	29
2.4 Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.....	31
<b>3 TRABALHO INFANTOJUVENIL.....</b>	<b>34</b>
3.1 Conceitos.....	34
3.1.1 Trabalho infantil.....	35
3.1.2 Trabalho do adolescente.....	36
3.2 As possíveis causas e as consequências do trabalho infantojuvenil.....	37
3.3 Da proteção ao trabalho do adolescente.....	39
3.3.1 Idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e necessidade da compatibilidade entre trabalho e escola.....	40
3.3.2 Proibições ao trabalho do menor.....	41
3.4 As modalidades de trabalho permitidas aos adolescentes.....	43
3.4.1 Trabalho em regime familiar.....	44
3.4.2 Contrato de aprendizagem.....	45
3.4.3 Trabalho educativo.....	47
3.4.4 Estágio profissionalizante.....	49
3.4.5 Trabalho artístico.....	50
3.5 Principais formas de exploração do trabalho da criança e do adolescente.....	52
3.5.1 Trabalho rural.....	53

3.5.2 Trabalho doméstico.....	53
3.5.3 Trabalho urbano .....	55
<b>4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O TRABALHO</b>	
<b>INFANTOJUVENIL.....</b>	<b>57</b>
4.1 Princípio da proteção integral .....	57
4.1.1 A garantia da absoluta prioridade.....	60
4.1.2 A condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento .....	62
4.1.3 O direito ao não-trabalho antes da idade mínima.....	63
4.2 Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente... .....	65
4.2.1 Programa internacional para a eliminação do trabalho infantil (IPEC) .....	66
4.2.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).....	67
4.2.3 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) .....	68
4.2.4 O plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.....	69
4.2.5 O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)..	71
4.3 A atuação do Ministério Público do Trabalho .....	72
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>78</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho da criança e do adolescente existe desde a antiguidade, porém na sociedade contemporânea ainda é um grande problema social. Crianças e adolescentes muitas vezes deixam de ir à escola e de ter seus direitos preservados para trabalhar e garantir a sua subsistência e a de seus familiares.

O trabalho infantil é expressamente proibido, conforme preceitua o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (CF/1998). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei 8.069/1990, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil estabelecem ser vedado qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

A doutrina da proteção integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 227 da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos básicos das crianças e dos adolescentes. O referido artigo determina ser obrigação da família, da sociedade e do Estado criar reais condições e assegurar o uso desses direitos, sendo esse dispositivo considerado de extrema importância no enfrentamento da questão, na medida em que estabelece procedimentos e normas básicas para a efetivação do princípio da proteção integral.

A partir do momento em que as crianças e adolescentes são inseridos precocemente no mercado de trabalho, passam a ser vítimas, muitas vezes, de danos irreparáveis, comprometendo o seu desenvolvimento pleno e saudável, além da violação de outros direitos fundamentais que lhes são garantidos constitucionalmente.

Desta forma, o objeto de estudo da presente monografia, o trabalho infantojuvenil, justifica-se relevante em virtude de as crianças e adolescentes serem pessoas que têm direito à proteção integral, conforme preceitua o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, discutir as principais considerações que envolvem o trabalho da criança e do adolescente diante do princípio da proteção integral. O estudo discute como problema: o que caracteriza o trabalho infantojuvenil e, com base no princípio da proteção integral, quais são as possibilidades previstas e os seus efeitos para crianças e adolescentes? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que o trabalho precoce na maioria dos casos não traz benefícios à criança e ao adolescente, mas acaba por atrapalhar o seu desenvolvimento, causando danos, muitas vezes danos irreparáveis à saúde, à educação, ao lazer e à convivência familiar. Por isso, é fundamental analisar, à luz da legislação vigente, os riscos inerentes, bem como os efeitos decorrentes do trabalho infantojuvenil.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, que tem como característica o exame rigoroso do tema estudado e a perspectiva interpretativa desses dados para a realidade, conforme entendimento de Mezzaroba e Monteiro (2009). Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será utilizado o método dedutivo, partindo de uma fundamentação genérica para a particular, através de procedimentos técnicos baseados na doutrina, artigos periódicos e legislação. Assim, o estudo começará pela contextualização histórica acerca da proteção e dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, passando pela abordagem das principais causas, consequências e modalidades de trabalho infantojuvenil, até alcançar o exame do princípio da proteção integral, assim como os mecanismos para combater e proteger o trabalho das crianças e adolescentes.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo será abordada a contextualização histórica acerca da proteção do trabalho da criança e do adolescente. Primeiramente, se faz necessária uma breve abordagem sobre os antecedentes históricos da exploração do trabalho infantojuvenil desde os tempos mais remotos, examinando a evolução da legislação nacional e internacional aplicável ao trabalho desses jovens, assim como os seus direitos e garantias fundamentais.

No segundo capítulo serão descritos os conceitos de trabalho infantil e trabalho do adolescente, as causas e consequências da exploração de mão de obra infantojuvenil, ou seja,

os riscos a que esses jovens estão submetidos ao ingressar precocemente no mercado de trabalho. Discorre-se, ainda, sobre a proteção à idade mínima ao trabalho e a necessidade de compatibilidade com a escola. Além disso, serão apresentadas as modalidades de trabalho permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e as principais formas de exploração do trabalho infantojuvenil.

No terceiro e último capítulo faz-se uma análise aprofundada do princípio da proteção integral, consagrado na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatizando a garantia da prioridade absoluta, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento atribuída a esses jovens e o direito ao não trabalho antes da idade mínima. Por fim, discorre-se sobre os mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantojuvenil atuantes no Brasil.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

Antigamente, crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, que mereciam proteção para o seu pleno desenvolvimento. Com o passar dos anos, essa visão foi se modificando lentamente e esse grupo foi conquistando espaço no mundo jurídico. Desta forma, é fundamental conhecer a contextualização histórica sobre a proteção e direitos inerentes às crianças e adolescentes, assim como o desenvolvimento da legislação aplicável ao trabalho desses jovens e o princípio que norteia o tema abordado nesta monografia.

### **2.1 Esboço histórico do trabalho infantojuvenil no mundo**

Estudos apontam a existência da exploração da mão de obra infantojuvenil desde a antiguidade, em épocas que remontam aos primórdios da humanidade. Perez destaca que, “desde os tempos mais remotos da história humana, registra-se o trabalho das crianças junto às famílias e às tribos sem qualquer distinção destas em relação aos adultos” (2008, p. 28).

Segundo Vianna (2005), é no Código de Hamurabi, desenvolvido pelos Babilônicos, por volta de 2.000 anos antes de Cristo, que surgem as primeiras medidas de proteção à criança e ao adolescente.

Adalberto Martins apud Oliva (2006, p. 30) menciona que o Código de Hamurabi “não parece evidenciar nenhuma regra de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes”. No entendimento do referido autor, o código babilônico apenas fazia menção a ensinamentos de ofícios; se um artesão adotava uma criança, ensinava-lhe seu ofício.

De acordo com Vianna (2005), no Egito antigo todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar, sem distinção; crianças e adolescentes eram submetidos às regras, assim como as demais pessoas; se apresentassem condições físicas para exercer a atividade, eram submetidos ao trabalho.

Na Grécia e em Roma, os escravos pertenciam aos senhores e eram obrigados a trabalhar em condições desumanas. Tanto os adultos como os seus filhos ficavam ao arbítrio dos proprietários, que não poupavam as crianças das atividades laborais.

Na Idade Média, os servos, que tinham uma situação jurídica diversa da dos escravos, eram reconhecidos como pessoas e não meros objetos. Contudo, a sua condição era como a de escravo - hereditária, o servo tinha a obrigação de prestar serviços ao senhor. Oliva (2006, p. 36) menciona que os servos prestavam serviços nas terras dos senhores feudais, no entanto, eram obrigados a entregar parte do que produziam como preço pela permanência na terra e pela proteção que recebiam; ainda, segundo o referido autor, sua condição “não diferia muito da que era conferida aos animais”.

Naquele período, as crianças trabalhavam tanto quanto os adultos e não tinham outra perspectiva de vida a não ser herdar dos pais o servilismo, dando continuidade ao regime existente da época.

No período da economia urbana, que se estendeu do século XI a XV, surgiu o corporativismo que, segundo Oliva (2006, p. 32) era “especialmente centrado em características do trabalho livre e artesanal urbano”.

Nesse período, os pais inseriam seus filhos nas corporações de ofício para que aprendessem uma profissão. As crianças tinham em média doze anos de idade quando o contrato de aprendizagem era celebrado; o tempo de duração podia variar entre dois e dez anos, de acordo com a atividade. As crianças moravam na casa dos mestres sem receber salário pelo serviço prestado e, frequentemente, eram submetidos a castigos corporais.

No entanto, é com o surgimento da Revolução Industrial, a partir do século XVIII, que a exploração da mão de obra infantojuvenil tomou proporções extraordinárias.

Sobre este fato, menciona Oliva (2006, p. 40):

A generalização do motor a vapor (e depois elétrico) resultou no acentuado incremento da produção industrial. Isto obrigou os industriais a buscarem a redução

do preço dos produtos, para torná-los atrativos num mercado cada vez mais competitivo. Obter somente o limite mínimo do custo da matéria-prima não se lhes afigurava suficiente, razão por que procuravam baratear a produção. Uma das formas encontradas, dentre tantas outras – como o aviltamento dos salários e o aumento excessivo das horas de serviço – que penalizaram o trabalhador, foi o emprego de mulheres e crianças, pagas como ‘meia força’.

A mão de obra infantil era procurada em razão de as crianças serem consideradas mais dóceis e submissas. Perez (2008) destaca que as crianças eram submetidas a condições de trabalho extremamente degradantes, dormiam na própria fábrica, eram mal alimentadas, submetidas a castigos quando produziam abaixo do esperado e frequentemente acidentavam-se durante a jornada de trabalho.

Diante de tais condições, a partir do início do século XIX, iniciaram as primeiras lutas sociais contra a exploração do trabalho infantojuvenil. Visando limitar a dominação a que estavam submetidas as crianças, o Estado passou a intervir nas relações de trabalho.

Nasce então, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, “inquestionavelmente um dos mais importantes fatores de transformação e solidificação do Direito do Trabalho no mundo e da consagração de uma nova fase de sua autonomia e sistematização” (OLIVA, 2006, p. 54).

## **2.2 A proteção do trabalho da criança e do adolescente no contexto internacional**

Foi na Inglaterra que surgiram as primeiras leis de proteção ao trabalho das crianças e dos adolescentes. “A *Moral and Health Act*, elaborada por Robert Peel, no ano de 1802, proibia o trabalho de menores por mais de 10 horas por dia, como também o trabalho noturno” (PEREZ, 2008, p. 34, grifo do autor).

Conforme menciona Nascimento (2009), em 1818, Robert Peel, com o apoio de Robert Owen, conseguiu aprovar uma lei que proibia o emprego de menores de 9 anos de idade e limitava o trabalho de jovens menores de 16 anos a 12 horas diárias nas atividades algodoceiras.

De acordo com o último doutrinador, outra lei relevante surge na Inglaterra em 1833. A referida lei manteve a vedação do trabalho dos menores de 9 anos, reduzindo para nove



horas a jornada de trabalho dos menores de 13 anos e para 12 horas aos menores de 18 anos, além de vedar o trabalho noturno.

A exploração do trabalho infantojuvenil na Inglaterra só reduziu em 1870. Segundo Oliva (2006), todas as crianças britânicas passaram a desfrutar de um privilégio que era conferido somente aos filhos dos ricos. Com o advento do Ato de Educação Elementar, as crianças eram obrigadas a frequentar a escola em turno integral. Entretanto, para Perez (2008), somente em 1878 foi criada a primeira legislação significativa no país, visando proteger as crianças e os adolescentes da exploração a que eram submetidas.

Na França, a primeira norma de amparo aos pequenos trabalhadores surgiu em 1813, proibindo o trabalho dos jovens nas minas. Em 1841, uma nova lei foi aprovada, restringindo o emprego de menores de oito anos e fixando a jornada máxima de trabalho em 8 horas para os menores de 12 anos e em 12 horas para os menores de 16 anos. No entanto, segundo Oliva (2006), somente em 1900 foi consolidada a legislação sobre o tema.

O ordenamento jurídico alemão adotou as primeiras medidas protetivas em 1839, aprovando uma lei que proibia o trabalho de menores de 9 anos, limitando a jornada de trabalho em 10 horas para os menores de 16 anos (NASCIMENTO, 2009).

De acordo com Oliva (2006), em função do atraso no processo de industrialização, a Itália demorou a apresentar as primeiras medidas protetivas aos pequenos trabalhadores. Apenas em 1886 foi aprovada uma lei que fixava em 9 anos a idade mínima para o labor e vedava determinados tipos de trabalho para os jovens.

Com o expressivo aumento dos conflitos sociais, no final do século XIX, o Vaticano publicou a Encíclica Papal *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, documento que teve grande influência nas relações de trabalho em vários países. Acerca do assunto, Perez (2008, p. 36) apresenta:

A partir de então, as normas trabalhistas começaram a ser promulgadas no intuito de combater o trabalho das crianças e adolescentes e de promover a sua assistência. A criança passou a ser vista como um adulto em gestação, potencial motor da História, devendo dessa forma ser protegida pelo Estado. A formação do Direito do Trabalho no mundo ocidental se inicia com o reconhecimento da capacidade de ação das coletividades operárias organizadas em sindicatos e com a intervenção do Estado nas relações de trabalho que envolviam crianças.

Contudo, somente com o surgimento da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919, a preocupação com o trabalho das crianças e dos adolescentes passou a ser prioridade. Conforme destaca Oliva (2006, p. 54), a OIT foi “inquestionavelmente um dos mais importantes fatores de transformação e solidificação do Direito do Trabalho no mundo e da consagração de uma nova fase de sua autonomia e sistematização”.

### **2.2.1 A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a proteção do trabalho infantojuvenil**

Com o objetivo de buscar a uniformização das regras trabalhistas de competência internacional e de valoração do trabalho humano, após o término da Primeira Guerra Mundial, no Palácio de Versalhes, em Paris, no ano de 1919, pela Conferência da Paz, foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Considerada um dos instrumentos mais significativos na história do Direito do Trabalho no mundo, desde a sua criação, a OIT desempenhou um papel importante na luta pelo direito dos trabalhadores. As ações da OIT, conforme destaca Oliva (2006, p. 54), “representam uma ruptura com a desapiadada exploração do trabalho humano decorrente do liberalismo”.

Conforme destaca Nascimento (2005, p. 96, grifo do autor), “para o direito do trabalho, o *Tratado de Versalhes* (1919) assumiu especial importância, pois dele surgiu o projeto de organização internacional”. A OIT tornou-se um respeitável organismo internacional, especializada na área do trabalho, responsável pela elaboração e aplicação de normas internacionais de proteção ao trabalho.

A OIT vem dedicando-se à questão do trabalho infantojuvenil e na formação profissional do adolescente desde a sua fundação, estabelecendo diretrizes para uniformizar a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, assim como a erradicação da exploração do trabalho de crianças e dos adolescentes (OLIVA, 2006).

Fonseca (2000) ressalta que, através de suas Convenções, a preocupação da OIT foi universalizar as normas relativas ao trabalho. Segundo o autor, os critérios estabelecidos pela Organização buscam proteger o desenvolvimento integral dos pequenos trabalhadores, assim como a escolaridade como fator importante em relação ao trabalho.

Perez (2008) explica que a atuação da OIT se manifesta através de Convenções, Recomendações e Resoluções. Importante destacar que as Convenções são passíveis de ratificação pelos países-membros, ingressando no ordenamento jurídico do país que as ratificou, com efeito vinculante e obrigatório; as Recomendações não são passíveis de ratificação, manifestam-se como orientações, sugestões a serem adotadas para legislação de cada Estado; as Resoluções podem ser definidas como uma relação de questões consideradas importantes para a discussão e elaboração de normas.

Desde a sua fundação, a OIT editou diversas normas sobre a questão do trabalho e formação profissional do adolescente, sempre buscando priorizar a erradicação do trabalho infantil. Segundo a autora supracitada, o primeiro passo para reduzir o emprego da mão de obra infantojuvenil foi estabelecer uma idade mínima para o trabalho e visar a profissionalização desse grupo.

Sendo assim, conforme destaca Sússekind apud Perez (2008), as primeiras normas editadas pela Organização são as seguintes:

[...] Convenção 05, de 1919, sobre a idade mínima para o trabalho nas indústrias; Convenção 07, de 1920, sobre a idade mínima para o trabalho marítimo; Convenção 10, de 1921, sobre a idade mínima para o trabalho agrícola; Convenção 15, sobre a idade mínima para o trabalho como paioleiro e foguista da marinha mercante; Convenção 33, de 1932, sobre a idade mínima para o trabalho não industrial; Convenção 58, de 1936, para revisar a Convenção 07; Convenção 59, de 1937, para revisar a Convenção 05; Convenção 60, de 1937, para revisar a Convenção 33; Convenção 112, de 1959, sobre a idade mínima para o trabalho como pescador; e a Convenção 123, de 1965, sobre a idade mínima em subterrâneos (SÜSSEKIND apud PEREZ, 2008, p. 86).

Perez (2008, p. 86), ainda menciona que:

Quanto ao reconhecimento do direito e da importância da educação profissional como forma de qualificação da mão-de-obra do grupo, tem-se as seguintes Resoluções: 5, de 1921, que cuida do ensino técnico agrícola; 56, de 1937, sobre o ensino técnico em edificações; 57, de 1939, que trata da distinção entre a formação profissional, o ensino técnico e a aprendizagem; 60, de 1939, que cuida da aprendizagem e seus princípios; 11, de 1962, sobre a formação profissional; e a 87, de 1949, que trata da importância da orientação profissional, a preocupação com a formação educacional e profissional do adolescente com o objetivo de capacitá-lo a ocupar empregos que exijam mão-de-obra qualificada.

Na esfera da Organização Internacional do Trabalho, das várias Convenções editadas pela OIT, é de suma importância destacar a Convenção 138, que trata da idade mínima para o trabalho e a Convenção 182, que visa eliminar as piores formas de trabalho infantil.

### 2.2.1.1 A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146

A Convenção nº 138 de 1973, elaborada pela conferência geral dos países-membros da OIT, teve como objetivo unificar os limites gerais de idade mínima para o trabalho realizado pelos adolescentes.

O principal propósito do documento era estabelecer patamares mínimos de idade para o ingresso no mercado de trabalho, bem como atribuir a cada Estado-membro a responsabilidade pela criação de instrumentos que visassem o desenvolvimento sócio educativo dos jovens, para desta forma, retardar o emprego de sua mão de obra (PEREZ, 2008).

A referida Convenção não estabelece uma idade para o ingresso no mercado de trabalho, o próprio Estado-membro pode estabelecer, desde que respeitadas as exigências estabelecidas em seu artigo 2º, item 3, ou seja, o patamar mínimo não seja inferior ao da conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Art. 2º - 1. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

[...]

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos (DECRETO Nº 4.134/2002, texto digital).

Ainda, para o país-membro que apresente economia e meios de educação insuficientemente desenvolvidos, o item 4 do artigo supracitado possibilita que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho seja fixada em quatorze anos, desde que justificados os motivos para adoção de tal medida.

[...] 4. Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo, o país-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos (DECRETO Nº 4.134/2002, texto digital).

A Convenção nº 138 unificou todas as Convenções anteriores que discorriam sobre a idade mínima de admissão ao trabalho, mas, sobretudo, priorizou a efetiva erradicação do trabalho infantil e na necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento físico e psíquico do

adolescente trabalhador. Nascimento (2005) menciona que a Convenção considerou necessária a adoção de um instrumento geral sobre o tema, substituindo os demais aplicáveis à questão.

Fonseca (2000, texto digital) salienta que a Convenção nº 138 “incorpora a última posição da Organização Internacional do Trabalho”, podendo ser sintetizada da seguinte forma:

- a) preconiza a idade mínima para o trabalho em 15 anos de idade, com o mister de garantir escolaridade mínima sem trabalho durante o primeiro grau;
- b) admite que países em desenvolvimento adotem a idade de 14 anos para o trabalho e, excepcionalmente, a de 12 anos em caso de aprendizagem;
- c) nesses casos, porém, os eventuais signatários devem implementar política de elevação progressiva da idade mínima;
- d) as atividades que afetem a integridade física ou psíquica, a preservação da moralidade, ou a própria segurança do adolescente devem ser desempenhadas somente a partir dos 18 anos. Toleram, no entanto, a idade de 16 anos em tais hipóteses, desde que o adolescente esteja submetido a cursos profissionalizantes (FONSECA, 2000, texto digital).

Visando concretizar os objetivos definidos pela Convenção nº 138, a OIT editou a Recomendação nº 146. Segundo Perez (2008), a edição dessa Recomendação tinha como finalidade instigar os Estados-membros a, antes de estabelecer uma idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, implementar políticas públicas para atenuar os efeitos da pobreza.

A implementação das políticas públicas baseia-se em adoção de medidas de auxílio à família, em garantir o acesso de crianças e adolescentes a escolas de tempo integral ou em programas de orientação ou formação profissional, sempre visando atender as necessidades das crianças e adolescentes e priorizando o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e mental.

Portanto, através das normas estabelecidas na Convenção nº 138, percebe-se que o objetivo desta é alcançar erradicação do trabalho infantil, buscando identificar as causas que levam esses jovens ao labor precoce e, ainda, limitar a idade mínima de admissão para o trabalho, impondo aos Estados-membros a criação de medidas públicas eficazes para a sua efetiva concretização.

### 2.2.1.2 Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190

A OIT editou a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190, com o intuito de abolir as piores formas de trabalho infantil e de estabelecer ações direcionadas para combatê-las. Perez (2008) menciona que essa ação partiu da necessidade de estabelecer um parâmetro sobre as formas de trabalho entendidas como repugnantes e inaceitáveis que, por sua natureza, são passíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças.

O principal objetivo da Convenção nº 182 é combater as piores formas de trabalho infantil, conforme seu artigo 3º:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, procura e oferta de crianças para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção de e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (DECRETO Nº 3.597/2000, texto digital).

Teixeira (2005) esclarece que, conjuntamente, os Estados, as organizações de trabalhadores e empregadores determinam os tipos de piores formas de trabalho, reexaminando-os frequentemente; ainda, são responsáveis por localizar onde ocorre a atividade a ser abolida.

A referida Convenção destaca, em seu artigo 7º, a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, cabendo ao Estado-membro garantir o acesso ao ensino básico das crianças retiradas dessas atividades e, quando possível, disponibilizar programas voltados à formação profissional.

A Recomendação nº 190 foi editada com o intuito de concretizar os objetivos traçados pela Convenção nº 182. De acordo com o pensamento de Oliva (2006), ela impulsiona os países-membros a adotar em caráter de urgência os programas de ação elencados no artigo 6º da Convenção nº 182; ou seja, dentre outras, sugere focar no problema dos trabalhos ocultos, especial atenção às crianças pequenas, meninas e a outros grupos de vulnerabilidade ou necessidades especiais.

A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 foram aprovadas no ano de 1999, sendo consideradas mais um avanço no combate à exploração da mão de obra infantil.

### **2.2.2 Convenção Internacional sobre os direitos da criança**

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 foi o primeiro importante instrumento internacional a reconhecer os direitos da criança. Editada pelas Nações Unidas, composta por dez princípios básicos, teve como fundamento zelar pelo cuidado especial que esse grupo necessita, bem como garantir oportunidade capaz de permitir o seu desenvolvimento de forma completa e saudável.

Em seu conteúdo, a Declaração, dentre outros princípios, trouxe a “proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; e proteção contra atos de discriminação” (MACIEL, 2014, p. 54).

Entretanto, o referido documento, cujo conteúdo contribuiu para promover o reconhecimento dos direitos da criança, não teve efetivo potencial para obrigar os Estados à concretização desses direitos (TEIXEIRA, 2015).

Desta forma, diante da necessidade de impor aos Estados a adoção de medidas adequadas para dar efetividade aos direitos preconizados na Declaração dos Direitos da Criança, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança. De acordo com Teixeira (2015), a Convenção foi o mais amplo tratado internacional ratificado na história; em sete anos seu conteúdo já havia sido aderido por 191 países.

Considerada um verdadeiro tratado internacional de direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, com base nos seus dispositivos, passou a obrigar os Estados-membros a efetivar as medidas de proteção e garantir os direitos das crianças que se encontravam sob sua jurisdição.

Enfatiza Teixeira (2015) que a referida Convenção foi um verdadeiro marco na história do reconhecimento dos direitos da criança, uma vez que “consiste no primeiro

instrumento internacional que vem fixar um enquadramento jurídico completo para a proteção dos direitos da criança” (ALBUQUERQUE apud TEIXEIRA, 2015, p. 16).

Pode-se afirmar que quatro princípios basilares orientam a interpretação do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo eles: o princípio da não discriminação, o do interesse superior da criança, o do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o da liberdade de opinião da criança.

Visando o trabalho infantil, a Convenção, em seu artigo 32, estabelece:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
  - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
  - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
  - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo (UNICEF BRASIL, 1989, texto digital).

Ainda, em relação aos mecanismos de controle e fiscalização dos direitos previstos na Convenção, o artigo 43 do referido documento instituiu o Comitê sobre os Direitos da Criança. Com o objetivo de monitorar a efetivação do disposto na Convenção, cabe ao comitê, através de relatórios periódicos remetidos pelos Estados-membros, analisar as medidas adotadas em cumprimento das obrigações estabelecidas.

Segundo o entendimento de Saraiva (2003), a Convenção sobre os direitos da criança veio a consagrar a doutrina da proteção integral, constituindo o principal documento internacional de direitos da criança.

### **2.3 História sobre o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**

De acordo com Perez (2008), o trabalho infantojuvenil está presente no Brasil bem antes da abolição da escravatura. Crianças e adolescentes eram submetidos ao trabalho a bordo das caravelas portuguesas, no período do descobrimento. Conhecidos como grumetes e



pajens, submetiam-se a abusos frequentes, desde a realização de atividades que exigiam força física em trabalhos perigosos, privações alimentares e até abusos sexuais.

Menciona Oliva (2006) que no decorrer do processo de colonização, com uma economia baseada na agricultura, a Coroa portuguesa recorreu ao trabalho escravo.

Naquele período, a condição de crianças e adolescentes filhos de escravos era tão humilhante quanto a de seus pais. Os pequenos conheciam desde cedo o trabalho pesado e as condições precárias de vida. Segundo Perez (2008), a partir dos quatro anos de idade eram submetidos ao trabalho, desempenhando atividades domésticas nas fazendas.

Segundo Oliva (2006), a condição dos filhos dos escravos era tão humilhante no Brasil como em qualquer lugar do mundo. Menciona o autor que, assim como os adultos, as crianças eram vendidas em leilões públicos de lotes de escravos e o valor atribuído a elas era inferior aos pagos por adultos fortes.

Após a abolição da escravatura, muitas crianças pobres e órfãs passaram a ser recrutadas para o trabalho nas fazendas, onde eram exploradas e abusadas, inclusive mais do que os filhos dos escravos, pois, conforme explica Grunspun (2000), os filhos de escravos valiam dinheiro, enquanto as crianças pobres e órfãs não valiam.

Ainda, com a abolição da escravatura, escravos livres não conseguiam trabalho, sem condições de alimentar a família; seus filhos ficavam nas ruas, assim como os filhos dos brancos pobres que, por consequência da crise econômica que atingia o país à época, ficaram desempregados. Dessa forma, a desenfreada exploração de mão de obra infantil continuou por ser mais barata e pela facilidade de adaptação dos infantes ao trabalho (PEREZ, 2008).

No século XIX, explica Perez (2008), a Revolução Industrial influenciou a economia nacional, mas não houve diminuição da exploração de mão de obra infantojuvenil; pelo contrário, as crianças e adolescentes eram recrutados para o trabalho tendo em vista a sua fragilidade diante do autoritarismo do empregador. Tratados como meros trabalhadores, o que os diferenciava dos demais operários era a remuneração que era inferior à da mão de obra adulta. Laboravam em ambientes insalubres, sendo submetidos a um rígido sistema de produção e jornadas de trabalho desgastantes.

Com o fim do sistema escravocrata e o início da República, tornou-se necessário adotar novas estratégias em relação à exploração do trabalho. As ações assistencialistas

filantrópicas e a caridade das ordens religiosas tornaram-se ineficazes, transferindo ao Estado a responsabilidade com tal situação (COSTA; DIEHL, 2015).

Sobre o assunto, enfatiza Grunspun:

No Brasil, essa mão de obra dos imigrantes foi absorvida na indústria, sem distinção entre adultos e crianças no trabalho. As denúncias sobre a exploração dos aprendizes, as greves por salários, as greves por redução de horas de trabalho eram feitas igualmente pelos adultos e crianças. Em 1891, no Império, foi publicado um decreto que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina; somente em 1917 começou a haver a proibição de crianças menores de 14 anos trabalharem em fábricas. A maioria de crianças pobres e os filhos de imigrantes não tinham certidões de nascimento para provar a sua idade, e novamente dependemos da denúncia pela imprensa de que todos podiam observar na saída das fábricas o número de crianças entre 8, 10 e 12 anos que trabalhavam. Com o crescimento fabril em São Paulo, se construíram junto às fábricas, vilas de operários para as famílias que tinham cotas de produção e os filhos completavam essas cotas (GRUNSPUN, 2000, p. 52).

Neste contexto, na medida em que o Estado passa a se preocupar com a situação das crianças e dos adolescentes, começam a surgir as primeiras mobilizações em prol dos pequenos trabalhadores.

### **2.3.1 Primeiras leis de proteção ao trabalho infantojuvenil**

Conforme menciona Perez (2008), as primeiras medidas adotadas pelo Brasil com relação ao trabalho infantojuvenil foram superficiais e não restritivas. De acordo com a doutrinadora, as primeiras normas editadas buscavam evidenciar a limitação da idade para o ingresso no mercado de trabalho.

No ano de 1891, após a proclamação da República, o governo provisório editou o Decreto 1.313, que versava sobre o trabalho da criança e do adolescente nas fábricas da capital federal. Oliva (2006) explica que o decreto foi considerado a primeira lei a discorrer sobre o assunto.

Todavia, apesar de tal norma representar um avanço na época, a exploração do trabalho infantojuvenil continuou ocorrendo, pois, o governo não dispunha de recursos para cumprir o estabelecido no decreto. Conforme afirma Cesariano Júnior apud Perez (2008, p. 46), “[...] essa lei nunca foi aplicada”.

A regulamentação do trabalho infantojuvenil somente ocorreu em 1927, com a publicação do Código de Menores. Segundo Costa e Diehl (2015, p. 67), “o primeiro Código de Menores, em 1927, buscou evitar a delinquência e os maus tratos contra a criança”.

No entanto, o primeiro instrumento com a proposta de promover direitos e garantias fundamentais das crianças não correspondeu às expectativas dos seus defensores, uma vez que a norma estabelecida no código supracitado se destinava exclusivamente ao menor infrator (PEREZ, 2008).

Referido código vedava o trabalho de crianças até 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos de idade, além de proibir o exercício de emprego, para os menores de 14 anos, em praças públicas. “No entanto, um *habeas corpus* suspendeu por dois anos a entrada em vigor do código, porque ele interferia no direito da família em decidir sobre o que é melhor sobre os seus filhos” (GRUNSPUN, 2000, p. 53).

Posteriormente, em 1932, Getúlio Vargas expediu o Decreto nº 22.042, que dentre outros, proibiu o trabalho para os menores de 14 anos, estabelecendo regras para a contratação dos jovens (OLIVA, 2006).

A Constituição de 1934 “se apresenta como a primeira a cuidar dos direitos sociais” (PEREZ, 2008, p. 51), onde o Estado intervém em prol dos trabalhadores, com o objetivo de melhorar suas condições de vida, fixando a idade mínima de 14 anos para o trabalho.

O Decreto Lei nº 3.613 também discorreu sobre a proteção do trabalho infantojuvenil, conforme segue:

Antes da Consolidação das Leis do Trabalho tratar do assunto, tivemos ainda, em 1941, a expedição do Decreto Lei n. 3.616, de 13 de setembro, que inclusive instituiu a carteira de trabalho do menor. Referido decreto manteve disposições de leis anteriores e, dentre outras coisas, limitou a jornada do menor empregado em mais de um estabelecimento, estipulando (art. 4º) que, ‘quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas’ (VIANNA apud OLIVA, 2006, p. 67).

A Carta Magna de 1946 retomou os parâmetros traçados pela Constituição de 1934, mantendo a idade mínima de 14 anos para o trabalho, inovando ao atribuir ao Estado a responsabilidade de proteger e assistir a infância e a adolescência, assim como vedando o trabalho insalubre e noturno aos adolescentes menores de 18 anos (COSTA; DIEHL, 2015).

No entanto, a Constituição de 24 de janeiro de 1967, ocasionando um retrocesso na legislação trabalhista, diminuiu a idade mínima para o ingresso no trabalho, de 14 para 12 anos, opondo-se às normas previstas nas constituições anteriores e desrespeitando a idade limite prevista nas convenções da OIT.

Contudo, no entendimento de Costa e Diehl (2015, p. 68), “a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o marco do reconhecimento constitucional da garantia dos direitos fundamentais”, inserindo, conforme disposto em seu artigo 227, a proteção à criança e ao adolescente.

### **2.3.2 A Constituição Federal de 1988**

Promulgada por uma Assembleia Constituinte, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), cuja a principal preocupação é a valorização do ser humano, dedicou especial atenção ao trabalho da criança e do adolescente.

Através do artigo 227, a Carta Magna inovou o tratamento dado às crianças e aos adolescentes, uma vez que adotou a doutrina da proteção integral, trazendo uma série de direitos fundamentais e estabelecendo ser obrigação da família, da sociedade e do Estado criar reais condições para o pleno desenvolvimento desse grupo.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF/1988, texto digital).

A Carta Constitucional de 1988, além de reconhecer o direito à prioridade absoluta na promoção dos interesses da criança e do adolescente, amplia a proteção jurídica atribuída ao trabalho dos jovens. Inicialmente eleva a idade mínima para o trabalho prevista na Constituição de 1967 para 14 anos; em seguida, com a emenda Constitucional nº 20 de 1998, altera seu artigo 7º, inciso XXXIII e aumenta para 16 anos (COSTA; DIEHL, 2015).

A atual Constituição manteve a proibição do trabalho perigoso, insalubre e noturno aos menores de 18 anos, previsto nas Constituições anteriores. Também, de acordo com a

redação do artigo 227º, § 3ª, passou a garantir aos jovens direitos previdenciários e trabalhistas, assim como o acesso do trabalhador adolescente à escola.

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (CF/1988, texto digital).

Importante destacar que somente a partir do texto constitucional de 1988 é atribuído tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, elevando-os à condição de sujeitos de direitos, dignos de prioridade absoluta em razão de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Em virtude dos avanços conquistados com a Constituição de 1988, foi promulgada em 13 de agosto de 1990 a Lei 8.009 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### **2.3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principal diploma legal acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, veio regulamentar preceitos constitucionais em favor da infância e da juventude; baseando-se na doutrina de proteção integral, reforça a ideia de prioridade estabelecida pela CF/1988.

O ECA, ao contrário do Código de Menores (que era direcionado para as crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular), preocupou-se com a proteção integral de todos os menores de 18 anos, criando instrumentos jurídicos que observam a garantia dos direitos que lhes são assegurados, independentemente de qualquer condição (COSTA; DIEHL, 2015).

Saraiva (2003) enfatiza que o Estatuto da Criança e do Adolescente se firma no princípio de que todas as crianças e adolescentes, indiferente da sua condição, são detentores dos mesmos direitos, desfazendo a ideia de que os Juizados de Menores eram destinados apenas às crianças e aos adolescentes em risco social e moral, sem fazer distinção entre os infratores e os menores abandonados, conforme previa o Código de Menores, através da doutrina da situação irregular.

Costa e Diehl (2015, p. 71) explicam que “o reconhecimento da titularidade de direitos para a criança e para o adolescente é reflexo do momento histórico construído pelas forças sociais” (isso em razão da insultuosa situação jurídica que se encontravam).

Em seus primeiros artigos, o ECA conceitua os termos criança e adolescente, abandonando a expressão menor utilizada pelo Código de Menores. Dessa forma, o Estatuto considera criança a pessoa menor de 12 anos, e adolescente, a pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

No que diz respeito ao trabalho infantojuvenil, o diploma legal reserva o capítulo V, do Título II, estabelecendo regras que visam o desenvolvimento saudável dos jovens, de forma que o trabalho não prejudique o seu desenvolvimento e nem o afaste da família e da escola.

Prevê em seu artigo 60 a proibição do trabalho desempenhado por adolescentes menores de 16 anos, permitindo apenas o trabalho dos adolescentes na faixa de 14 e 16 anos na condição de aprendiz.

A promulgação da Lei 8069, de 13 de julho de 1990, foi considerada uma grande conquista na trajetória da efetivação dos direitos da criança e do adolescente, na medida em que afirma a condição jurídica desses grupos como sujeitos de direitos e lhes assegura a prioridade absoluta.

#### **2.3.4 Consolidação das Leis do Trabalho**

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é a principal fonte normativa do direito do trabalho brasileiro e apresenta vários dispositivos com o intuito de proteger o pequeno trabalhador.

Em conformidade com Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Constituição Federal, a CLT disciplina o trabalho do menor de 18 anos nos artigos 402 a 441, regulando a idade mínima para o trabalho, os trabalhos proibidos, a duração de jornada de trabalho, a admissão ao emprego, os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores, a aprendizagem, dentre outros.

O trabalho noturno é expressamente proibido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, assim como aqueles considerados perigosos e insalubres. Em seus artigos 189 e 193, a CLT estabelece conceitos para os trabalhos considerados insalubres e perigosos.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

[...]

Art. 193 - São atividades consideradas perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (DECRETO-LEI Nº 5.452/1943, texto digital).

Sobre os trabalhos considerados prejudiciais à moralidade desse grupo, consoante ao artigo 405, §3º da Lei, são os que seguem:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (DECRETO-LEI Nº 5.452/1943, texto digital).

Portanto, tanto o trabalho noturno quanto o trabalho insalubre e perigoso, tendo em vista o princípio da proteção integral e o melhor interesse do adolescente, são completamente proibidos.

Além disso, a CLT veda ao empregador exigir a atuação do adolescente em trabalho que demande força muscular superior a 20 kg para o trabalho contínuo ou 25 kg de forma ocasional.

Conforme disposto no artigo 407 da lei supracitada, se verificado pela autoridade competente que o trabalho desempenhado pelo adolescente for prejudicial a sua saúde, ao desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela determinar que o adolescente abandone o trabalho. Quando o empregador deixar de cumprir com as medidas determinadas pela autoridade competente, poderá ser caracterizada a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme o parágrafo único do referido artigo (MANUS, 2002).

Consoante aos artigos 424 a 427 da CLT, tanto os responsáveis pelo adolescente quanto os seus empregadores deverão cuidar e adotar medidas para que o trabalho não

prejudique o desempenho escolar do menor. Conforme destaca Manus (2002), deverão eles, se necessário, efetuar mudança de funções para que suas atividades não ocasionem prejuízos a sua saúde, formação física e moral.

Ainda, os artigos 434 a 438 da CLT preveem a aplicação de penalidades pecuniárias para os empregadores que venham a descumprir a legislação que visa proteger o adolescente trabalhador:

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título 'Do Processo de Multas Administrativas', observadas as disposições deste artigo (DECRETO-LEI Nº 5.452/1943, texto digital).

## **2.4 Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes**

As crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, devendo ser assegurados por lei, a fim de lhes garantir o desenvolvimento físico, psíquico e social.

A Constituição Federal (CF/1998) adota a Doutrina da Proteção Integral, trazendo uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes, inseridos em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (texto digital).

A Carta Magna de 1988 reconheceu em seu artigo 7º, incisos IV e XXII, o direito à saúde como mecanismo de melhoria das condições, estabelecendo ser dever do estado, através dos municípios promover o acesso aos serviços necessários a toda população. Ainda, o ECA,



nos artigos 7º e 11, dispõe sobre o atendimento integral à saúde de toda criança e adolescente (DEL MORO; PAGANINI, 2011, texto digital).

Os direitos à liberdade, respeito e dignidade encontram respaldo no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que o artigo 16 estabelece quais aspectos compreendem a liberdade.

Já o direito ao respeito, conforme previsto no artigo 17 do ECA, “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

As crianças e adolescentes possuem o direito à educação, esporte, cultura e lazer; logo, são direitos assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

O direito à profissionalização e à proteção também fazem parte do rol dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo competência das entidades governamentais promoverem políticas públicas que possibilitem o ingresso do adolescente na escola e, posteriormente, no mercado de trabalho.

Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes são considerados especiais em relação aos direitos dos adultos. Para Machado (2003, p. 167), “podemos dizer que crianças e adolescentes gozam de maior gama de *direitos fundamentais* que os adultos” (grifo do autor).

De acordo com a referida autora, esses direitos fundamentais podem ser diferenciados do direito dos adultos por dois aspectos, sendo um quantitativo, pois crianças e adolescentes são beneficiários de mais direitos do que os adultos, e ainda podem ser classificados pelo seu aspecto qualitativo ou estrutural, por estarem os titulares de tais direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

Cabe salientar que é dever de todos, mas principalmente do Estado garantir a efetivação dos direitos fundamentais. O Estatuto da Criança e do Adolescente, visando garantir a efetiva concretização desses direitos, dispõe que qualquer atentado (seja por omissão, seja por ação) aos direitos fundamentais será punido conforme a lei.

Ante o exposto acima, e após conhecer a contextualização histórica acerca da proteção atribuída ao trabalho da criança e adolescente, o foco no próximo capítulo será o estudo das modalidades de trabalho desenvolvidas por esse grupo em todos os seus aspectos.

### **3 TRABALHO INFANTOJUVENIL**

O Estatuto da Criança e do Adolescente define como criança a pessoa até doze anos incompletos e como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade. No Brasil é expressamente proibido o trabalho realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, salvo se na condição de aprendiz, desde que já tenha completado quatorze anos.

Contudo, no intuito de desenvolver o assunto a ser abordado neste trabalho, o foco principal deste capítulo será conceituar trabalho infantil e trabalho do adolescente, identificar as causas e consequências do labor precoce, as modalidades de trabalho previstas no ordenamento jurídico brasileiro e algumas das piores formas de trabalho infantojuvenil.

#### **3.1 Conceitos**

Considerando que o emprego da força de trabalho da criança é explicitamente proibido, a previsão legal dos trabalhos relativamente proibidos abrange somente os adolescentes, desde que respeitada a idade mínima positivada.

Desta forma, para melhor compreender as expressões trabalho infantil e trabalho do adolescente, torna-se importante estabelecer alguns conceitos.

### 3.1.1 Trabalho infantil

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, considera criança a pessoa de até doze anos incompletos, ou seja, é criança toda a pessoa em desenvolvimento, desde que menor de doze anos. No Brasil, o trabalho infantil é terminantemente proibido e tanto normas nacionais como internacionais reprimem o labor desempenhado por crianças.

Oliva (2006) entende que a expressão trabalho infantil deve adaptar-se à realidade jurídica do país. Portanto, baseando-se no ordenamento jurídico brasileiro, a expressão deve ser entendida como todo trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, com exceção a partir dos 14 anos, se a atividade for desempenhada na condição de aprendiz.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, elaborado sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (BRASIL, 2011, p. 6), partilha do mesmo entendimento e considera o trabalho infantil como a “atividade econômica ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças e adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos”.

No entendimento de Chahad e Santos [2005], não existe um consenso sobre o que é o trabalho infantil, considerando que a definição varia conforme o autor, entidades e governo. Ainda, mencionam os autores, mesmo havendo diferenças, normalmente o trabalho infantil está diretamente ligado à idade daqueles que o desempenham.

Conforme notícia publicada pelo Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo – Impacto (2015, texto digital), o escritório das Nações Unidas define o trabalho infantil como o “trabalho que priva as crianças de sua infância e que é prejudicial para o desenvolvimento físico, psíquico e mental”.

Diante do exposto, é importante destacar que é considerada prejudicial toda atividade ou ocupação que venha a expor as crianças e os adolescentes a trabalhos em condições perigosas ou insalubres, qualquer coisa que tenha o potencial de causar um dano, podendo ocasionar uma doença, lesão ou até mesmo levar à morte.

O primeiro instrumento internacional que indicou o conceito de criança foi a Convenção sobre os Direitos das Crianças, estabelecendo em seu artigo 1º que: “Para efeitos da presente convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (UNICEF BRASIL, 1989, texto digital).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção 182, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil, também define criança como toda pessoa abaixo de 18 anos. Já a Convenção 138 define a idade mínima para o trabalho, estabelecendo que não será inferior à de conclusão da escolaridade obrigatória, ou seja, não inferior a 15 anos em países desenvolvidos e 14 anos aos países em desenvolvimento.

Conforme destaca Chahad e Santos [2005], a OIT não considera como trabalho infantil toda atividade econômica desempenhada por crianças, distinguindo as modalidades que são consideradas aceitáveis, daquelas mencionadas como inaceitáveis e que, por esse motivo, devem ser extintas.

### **3.1.2 Trabalho do adolescente**

O processo de adolescência, de acordo com Silva apud Oliva (2006, p. 85), se compreende como “o período que sucede à infância. Inicia-se com a puberdade e acaba com a maioridade”. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, define adolescente a pessoa entre 12 anos completos e 18 anos incompletos.

Considerando que o trabalho infantil é terminantemente proibido, a regulação dos trabalhos permitidos abrange somente os adolescentes; entretanto, deve ser respeitada a idade mínima positivada no ordenamento jurídico.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em capítulo específico, cuida das normas de proteção ao trabalho do menor. Na verdade, a palavra menor é utilizada inadequadamente, sendo um termo ultrapassado. Embora a CLT adote essa nomenclatura, a Constituição de 1988 estabeleceu o uso da expressão criança e adolescente; ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adere à mesma forma.

Conforme menciona Manus (2002), com a aprovação da Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.097/00 alterou a redação dos artigos 402 e 403 da CLT, estabelecendo a idade mínima para o trabalho aos 16 anos e permitindo o trabalho na condição de aprendiz aos 14 anos.

Em sua obra, o referido autor menciona que, com a alteração, o artigo 403 passa a se referir ao adolescente maior de 16 anos que pode ser empregado, tendo como condição a frequência escolar e devendo a atividade ser de natureza leve, que não ocasione danos à saúde e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Nesse sentido, tendo como condição a frequência escolar, pode-se perceber que o direito à educação é indisponível e pode ser complementado com o trabalho, mas não o contrário.

De acordo com Perez (2008), a normativa internacional, por meio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sempre buscou elaborar normas e orientações no sentido de regular o trabalho da criança e do adolescente; dessa forma, de acordo com as orientações da OIT sobre o assunto, a CLT e o ECA dispõem sobre formas de trabalho permitidas a partir dos 16 anos, e como aprendiz a partir dos 14 anos, “instituinto o trabalho como um dos componentes de sua formação educacional ao pretender aliar o ensino à prática” (p. 135).

Sendo assim, a atividade desenvolvida por adolescente que ainda não atingiu a idade mínima positivada na CF/ 1988, salvo se não a desempenhar na condição de aprendiz, será considerada trabalho juvenil, em condições especiais.

### **3.2 As possíveis causas e as consequências do trabalho infantojuvenil**

O trabalho da criança e do adolescente é considerado um grave problema social, de saúde pública e de violação dos direitos humanos em diversos países e no Brasil. A entrada das crianças e adolescentes no mercado de trabalho é motivada por vários fatores, alguns ligados diretamente à situação da família e outros a questões externas.

A pobreza e a miséria decorrentes da desigualdade social são os principais motivos que levam os jovens ao labor precocemente. Crianças e adolescentes ingressam no mercado de trabalho com o intuito de complementar o orçamento familiar. Grunspun (2000) considera

lamentável que a pobreza e a desigualdade motivem o trabalho infantil. Menciona o autor que o acelerado crescimento do mercado econômico tende a piorar a situação, “por aumentar a vulnerabilidade das famílias pobres, e reduzir as fontes do Estado para poder providenciar de forma adequada educação e bem-estar social” (p. 22).

Outro fator determinante para a inserção precoce dos jovens ao mercado de trabalho assenta-se na ideia de que o trabalho é algo positivo, pois trabalhando as crianças e adolescentes se manteriam ocupadas, permanecendo assim, longe da marginalidade.

Sobre o assunto, discorre Silva:

O trabalho é *tolerado* por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é ‘formativo’, é ‘melhor a criança trabalhar que fazer nada’, ele ‘prepara a criança para o futuro’. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da exploração dessa mão de obra dócil e frágil, a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência (SILVA, 2001, p. 112, grifo do autor).

Também, dentre as causas do abuso do trabalho infantil, destaca-se a passividade das crianças. A mão de obra de desse grupo é considerada mais barata, mais dócil e submissa, pois mesmo sendo submetidas a exaustivas jornadas de trabalho, as crianças dificilmente reclamam de sua condição.

No que tange às consequências nocivas do labor precoce, vários são os riscos aos quais os jovens estão submetidos, causando danos muitas vezes irreparáveis à saúde, à educação, ao lazer e à convivência familiar.

Silva (2001, p. 113) menciona que as consequências decorrentes do trabalho infantojuvenil são classificadas de acordo com o tipo de trabalho exercido pelos jovens. Segundo a autora, “o trabalho penoso provoca estresse, danos físicos e prejuízos mentais; o trabalho insalubre provoca doenças e intoxicações; e o trabalho perigoso pode ocasionar acidentes ou danos à vida da criança ou do adolescente trabalhador”.

Consideradas fisicamente vulneráveis, o cansaço decorrente da longa jornada de trabalho expõe os jovens a ferimentos e doenças relacionadas ao labor. A probabilidade de sofrer acidentes é maior do que a dos adultos que executam as mesmas tarefas. Ainda, por

serem consideradas psicologicamente imaturas, possuem menor percepção dos perigos que envolvem a sua ocupação (GRUNSPUN, 2000).

De acordo com Silva (2001), a maior consequência do trabalho precoce é o prejuízo que o trabalho causa à educação escolar dos jovens, pois a escola é de essencial importância para o desenvolvimento cognitivo das crianças e adolescentes.

O trabalho infantojuvenil acaba por prejudicar a educação dos jovens, tendo em vista que o ingresso no mercado de trabalho prejudica o seu desempenho escolar, quando não raras vezes impede-as de frequentar a escola. Consequentemente, sem a devida formação técnica, esses jovens não terão chances de bem competir no mercado de trabalho, receber um bom salário e alcançar uma determinada posição social, dando, dessa forma, continuidade à pobreza vivenciada por seus pais.

Ainda, por ser considerada mão de obra de baixo custo, o labor dos jovens provoca o desemprego de adultos, que passam a ser substituídos por pequenos trabalhadores.

Portanto, é inegável o prejuízo provocado pelo trabalho precoce na vida das crianças e dos adolescentes. Contudo, na maioria dos casos, os reflexos do trabalho só são percebidos a longo prazo, o que dificulta a compreensão da gravidade do problema.

### **3.3 Da proteção ao trabalho do adolescente**

Conforme já mencionado, as crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos que necessitam de uma proteção diferenciada. Entre esses direitos, estão previstas a profissionalização e a proteção ao trabalho, que devem ser garantidas pelo Estado em conjunto com a família e a comunidade.

A proteção do trabalho do adolescente rege-se pelos princípios e normas previstos na Constituição Federal/1988, pela Consolidação das Leis Trabalhistas, Estatuto da Criança e do Adolescente e por Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil.

Dentre as medidas adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro para proteger o trabalho juvenil, encontram-se normas sobre a idade para o ingresso no mercado de trabalho, condições para a permissão do trabalho do adolescente e proibição das formas de trabalho consideradas nocivas à sua formação, conforme será apresentado na sequência.



### 3.3.1 Idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e necessidade da compatibilidade entre trabalho e escola

A Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a proibir qualquer forma de trabalho desempenhado por menores de 16 anos de idade, permitindo o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos; ou seja, indiferente da forma que o trabalho seja desenvolvido, para aqueles que ainda não completaram dezesseis anos e que não sejam aprendizes, o trabalho é proibido.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (CF/1988, texto digital).

Sobre o assunto, discorre José Roberto Dantas Oliva:

A indeterminação derivada do adjetivo ‘qualquer’ significa que em nenhuma hipótese o trabalho será permitido para crianças ou adolescentes com idade inferior a dezesseis anos, a não ser na condição de aprendiz (e somente a partir dos quatorze anos), porque esta é expressamente excepcionada pelo próprio texto constitucional. Ou seja: não importando em que condição ele seja desenvolvido, o trabalho, para aqueles que não completaram dezesseis anos e nem sejam aprendizes, é terminantemente vedado (OLIVA, 2006, p. 156).

Seguindo as diretrizes estabelecidas pela CF/1988, tanto a CLT como o ECA, em capítulos específicos, proíbem o trabalho daqueles que ainda não alcançaram a idade mínima fixada no ordenamento jurídico.

Em consonância com as normas brasileiras, a Convenção nº 138 estabelece em seu artigo 2º, § 3º, que a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho não deverá ser inferior à da conclusão da obrigação escolar.

Da mesma forma que o legislador adotou medidas legais para proteger as crianças e os adolescentes, no artigo 227, § 3º, inciso III, do texto constitucional, lhes garantiu o acesso à escola. Ainda, o artigo 208, inciso I, estabelece ser dever do Estado oportunizar a todos o ensino fundamental obrigatório.

Conforme enfatiza Oliva (2006), na mesma direção da Constituição Federal, visando a necessidade de harmonização entre trabalho e escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, no artigo 67, sobre a proibição de trabalhos que prejudiquem a frequência escolar.

Complementando, a Consolidação das Leis Trabalhistas determina, em seu artigo 424, ser dever dos responsáveis legais proteger seus filhos e tutelados de empregos que diminuam consideravelmente seu tempo de estudo, obrigando os empregadores, de acordo o artigo 427, a disponibilizar o tempo necessário para frequentar as aulas. Ainda, prevê a referida lei que as férias do adolescente deverão coincidir com o período de férias escolares, não sendo permitido o fracionamento (OLIVA, 2006).

Desta forma, cabe salientar que é permitido ao jovem iniciar a sua vida profissional a partir dos 16 anos de idade, com todas as garantias trabalhistas, todavia, deve ser priorizada sua condição de pessoa em desenvolvimento.

### **3.3.2 Proibições ao trabalho do menor**

No que diz respeito às proibições ao trabalho do menor, a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente enumeram as condições consideradas nocivas e, portanto, proibidas aos adolescentes.

Dispõe o artigo 7º, inciso XXXIII, do texto constitucional sobre a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988, texto digital).

As normas infraconstitucionais também discorrem sobre tal vedação. Apesar de utilizar terminologia inadequada, conforme mencionado anteriormente, a CLT, no artigo 404, dispõe sobre a proibição do trabalho noturno ao menor de 18 anos, definindo tal trabalho como aquele executado entre as 22 e 5 horas. Ainda, no artigo 405, inciso I, veda o trabalho “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho” (BRASIL, 1943, texto digital).

Seguindo as mesmas diretrizes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 67, incisos I e II, veda o trabalho “noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte; “e o considerado “perigoso, insalubre ou penoso” (BRASIL, 1990, texto digital).

Entretanto, os horários mencionados referem-se apenas ao trabalhador adolescente urbano, deixando dúvida quanto a sua aplicação ao meio rural. Logo, o artigo 8º da Lei 5.889 de 1973, que regula as relações do trabalho rural, proíbe o emprego de menor de 18 anos em trabalho noturno, considerado este como aquele que inicia às 21 horas e termina às 5 horas da manhã do dia seguinte (PEREZ, 2008).

Considerando tais previsões legais, Oliva (2006) entende que, no que diz respeito ao trabalho exercido por adolescente no âmbito rural, deve ser aplicada a norma mais favorável, ou seja, a Lei 5.889 de 1973.

Perez (2008, p. 99) compartilha do mesmo entendimento:

Se o Eca considera noturno o trabalho praticado a partir das vinte e duas horas de um dia até as cinco do dia seguinte e a Lei 5.899/1973 considera noturno o trabalho iniciado às vinte e uma horas de um dia e findo às cinco do dia seguinte, verifica-se que a segunda lei é mais benéfica ao adolescente do que a primeira, por abranger maior período de horas. Por isso, quanto à proibição do emprego do adolescente trabalhador rural no período noturno, a norma mais adequada a ser aplicada é a Lei 5.889/1973, e não a disposta no ECA (quanto ao que este considera período noturno), pois se apresenta mais benéfica.

A proibição do trabalho noturno justifica-se por ser considerado mais exaustivo do que aquele realizado no período diurno, ocasionando um maior desgaste físico e mental ao jovem, além de dificultar a convivência familiar e social (PEREZ, 2008).

No que diz respeito à atividade perigosa, a autora supracitada menciona que são consideradas perigosas aquelas atividades que demandem contato permanente com substâncias inflamáveis, explosivas e com sistema elétrico de alta potência, conforme dispõe o artigo 193 da CLT.

Já o trabalho insalubre, de acordo com o artigo 189 da CLT, são aquelas atividades que expõem o trabalhador a agentes nocivos à saúde; contudo, o artigo 190 da referida norma determina ser competência do Ministério Público do Trabalho regulamentar a matéria e definir os agentes insalubres.

Perez (2008, p. 99) estabelece a diferença entre as consequências decorrentes pelas duas condições de trabalho: “a periculosidade relaciona-se com o risco que a atividade exercida oferece; já a insalubridade incide no efeito cumulativo causado pelo decorrer do tempo de contato com os agentes nocivos”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentou ao rol de trabalhos proibidos às crianças e aos adolescentes o trabalho penoso, embora não tenha esclarecido a sua definição. Oliva (2006) menciona que a corrente doutrinária adotada sobre o tema assimila o trabalho penoso à exigência de serviços superiores aos suportados pelos adolescentes, conforme preceitua o artigo 483, alínea “a”, da CLT.

É também vedado ao adolescente o trabalho realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. De acordo com Perez (2008), esses locais são definidos pela CLT, no artigo 405, § 3º, sendo classificados como prejudiciais porque neles o adolescente estará em contato direto com a realidade, o que pode influenciá-lo negativamente.

Art. 405. [...]

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (BRASIL, 1943, texto digital).

Além das vedações mencionadas, o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece no artigo 67, inciso IV, mais uma forma de trabalho proibida, referindo-se àquela que prejudique a frequência escolar.

### **3.4 As modalidades de trabalho permitidas aos adolescentes**

Perez (2008) destaca a importância de explicar a diferença entre trabalho e relação de emprego, antes de apresentar as formas de trabalho permitidas aos adolescentes. Para fazer essa diferenciação, a doutrinadora utiliza um trecho da obra de outro estudioso:

A relação de trabalho característica da Contemporaneidade é a relação de emprego assalariada, o que não quer dizer que existam outros modos. O trabalho autônomo, por exemplo, não é emprego, nem é assalariado. Também não se diz relação de emprego o trabalho avulso e o eventual. A relação de emprego é, portanto, uma espécie, obviamente não exclusiva, porém predominante por sua importância social, de relação de trabalho (SILVA apud PEREZ, 2008, p. 138).

Nesse sentido, o artigo 3º da CLT define “que é considerado empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não-eventual a empregador, sob sua dependência e mediante salário” (PEREZ, 2008, p. 140).

Portanto, de acordo com a autora, existem formas de trabalho permitidas aos adolescentes que não configuram relação empregatícia e possuem regime jurídico próprio, não sendo amparada pela Consolidação das Leis Trabalhistas; como exemplo, a atividade exercida em regime familiar, o contrato de estágio, a aprendizagem escolar e o trabalho educativo.

Em se tratando de relação de emprego, as únicas formas permitidas ao adolescente são a aprendizagem empresária e a relação comum de emprego, a partir dos 16 anos, firmadas através do contrato especial de aprendizagem e o contrato de emprego, reguladas pela CLT (PEREZ, 2008).

### **3.4.1 Trabalho em regime familiar**

O trabalho em regime familiar é a atividade realizada no âmbito familiar, exclusivamente, por pessoas da mesma família sob a direção de um deles. Conforme destaca Perez (2008, p. 141), “nessa espécie de trabalho não existem elementos ‘subordinação’ e ‘salário’, próprios de uma relação de emprego”, ou seja, não há um contrato de emprego entre o adolescente e a sua família, o que existe é uma relação de colaboração e divisão dos lucros, portanto, não configura vínculo empregatício.

Para Oliva (2006, p. 212), “a subordinação à direção paterna ou materna é aspecto passivo do exercício do poder familiar”, considerando que, de acordo com o artigo 1.634, inciso IX, do Código Civil/2002, confere aos pais o direito de exigir dos filhos respeito, obediência e os serviços próprios de sua idade e condição, considerados essenciais no processo de educação e formação dos jovens.

No entanto, para caracterizar o trabalho em regime familiar, conforme disposto no artigo 402, § único, da Consolidação das Leis Trabalhistas, o adolescente deve estar sob a direção do pai, mãe ou tutor e a atividade desenvolvida deve seguir os mesmos requisitos já mencionados anteriormente, devendo ser de natureza leve, compatível com o

desenvolvimento do adolescente e de forma que não prejudique a frequência e o aproveitamento escolar (BRASIL, 1943).

Assim como nos demais trabalhos desenvolvidos pelo adolescente, no âmbito rural não é permitido o trabalho considerado noturno, perigoso, insalubre, penoso, bem como aqueles em locais prejudiciais à moralidade dos jovens (PEREZ, 2008).

Importante salientar que, mesmo sendo o trabalho desempenhado entre os integrantes da mesma família, devem ser respeitadas e observadas todas as restrições e recomendações previstas na norma constitucional e nas infraconstitucionais.

### **3.4.2 Contrato de aprendizagem**

Aprendizagem é um uma espécie de contrato de trabalho especial que propicia ao jovem uma proteção e capacitação no mercado de trabalho. As atividades concernentes ao contrato de aprendizagem podem ser executadas a partir dos 14 anos de idade, desde que respeitadas as regras específicas dessa modalidade de trabalho.

Perez (2008) utiliza um trecho da obra de outros estudiosos para definir o termo aprendizagem:

Processo conducente ao conhecimento de ofício, arte ou função. O processo em causa corresponde à formação profissional conceituada de forma a abarcar todos os modos de formação ensejantes de conhecimentos técnicos e profissionais, quer se proporcione esta formação em escola ou no local de trabalho.

A aprendizagem pode ser ainda definida como sistema em virtude do qual o empregador se obriga, por contrato, a empregar um jovem trabalhador e a lhe ensinar ou a fazer que se lhe ensine metodicamente um ofício, durante período previamente fixado, no transcurso do qual o aprendiz se obriga a trabalhar a serviço de dito empregador (JORGE NETO; CAVALCANTE apud PEREZ, 2008, p. 137).

O *caput* do art. 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação atribuída pela Lei da aprendizagem - Lei 10.097/00 e posteriormente alterado pela Lei 11.180/05, conceitua o contrato de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 1943, texto digital).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 62, define a aprendizagem como “a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor” (BRASIL, 1990, texto digital). Ainda, no art. 63, estabelece os princípios idealizadores da formação técnico-profissional, sendo eles:

Art. 63. [...]

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades (BRASIL, 1990, texto digital).

Segundo Perez (2008, p. 136-137), “depreende-se dessa forma que o espírito da norma é o da prevalência da escolarização sobre o trabalho, devendo a formação profissional ser parte integrante da construção do futuro adulto”.

A validade do contrato de aprendizagem está condicionada aos requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 428 da CLT, especificamente: anotação da CTPS e Previdência Social; matrícula e frequência escolar para aqueles que ainda não tenham terminado o ensino médio e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (BRASIL, 1943).

Sobre os requisitos de validade dessa modalidade de trabalho, enfatiza Perez (2008):

Os requisitos de validade desse contrato *sui generis* são idênticos àqueles instituídos pela legislação civil: agente capaz, partes legítimas e objeto lícito. O aprendiz deverá ser maior de quatorze anos e a empresa dispor de funções que demandem aprendizagem, na forma do art. 429 consolidado. Já o objeto do contrato é a aprendizagem metódica de um ofício ou profissão, mediante a prática efetiva na prestação de serviço por parte do adolescente à empresa contratante, conforme determinação legal (PEREZ, 2008, p. 167, grifo do autor).

Conforme previsto no § 3º do artigo 428, o contrato será por tempo determinado, não podendo ser superior a dois anos, sendo que ao término são devidas aos jovens as mesmas verbas rescisórias quando do término de um contrato por prazo determinado normal. Devendo ser homologada a rescisão perante o sindicato da categoria profissional, quando a duração do contrato ultrapassar o prazo de um ano (OLIVA, 2006).

Os parágrafos 5º e 6º do referido artigo dispõem que a idade máxima prevista no *caput* do artigo supracitado poderá ser excedida quando o jovem trabalhador for portador de deficiência, devendo ser consideradas as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Consoante ao art. 431 da referida lei, a contratação do aprendiz pode ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem, ou através de entidades sem fins lucrativos, caso em que não configura vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços. Contudo, cabe salientar que a segunda alternativa não se aplica aos jovens entre 18 e 24 anos, se estende apenas aos adolescentes (OLIVA, 2006).

Segundo o autor supracitado, em regra, ao aprendiz são assegurados os mesmos direitos do empregado em geral. Contudo, a eles são atribuídas algumas particularidades, como exemplo: ser o contrato ajustado por escrito; jornada de trabalho limitada a 6 horas para aqueles que ainda não concluíram o ensino fundamental, sendo vedada a prorrogação e compensação de horários; contrato por prazo determinado, não sendo permitida a prorrogação.

Cabe destacar que o contrato de aprendizagem, conforme disposto no art. 433 da CLT, pode ser interrompido antecipadamente se o aprendiz não se adaptar à atividade desenvolvida ou se o seu desenvolvimento for insuficiente, em casos de falta grave, pela ausência injustificada à escola que implique na perda do ano letivo, bem como a pedido do aprendiz (OLIVA, 2006).

De acordo com Nascimento (2009), o responsável pela contratação do aprendiz é o empregador e não o Programa de Aprendizagem, sendo atribuição deste a elaboração e fiscalização do programa que será desenvolvido na empresa.

### **3.4.3 Trabalho educativo**

O trabalho educativo pode ser definido como uma atividade laboral inserida em um programa social que tem como objetivo atribuir ao adolescente participante oportunidade de aliar educação, trabalho e renda (PEREZ, 2008).

Para essa modalidade de trabalho, Oliva (2006, p. 249) menciona ser fundamental “que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do adolescente se sobreponham de modo estreme de dúvidas sobre o aspecto produtivo da atividade desenvolvida”, caso contrário, estará descaracterizado o trabalho educativo.



Nesta esteira, o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, que discorre sobre o assunto, estabelece alguns requisitos:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo (BRASIL, 1990, texto digital).

Em consonância com o artigo supracitado, o trabalho educativo poderá ser oferecido por entidades governamentais ou não governamentais, devendo estas estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no art. 91 da Lei 8.069/90 e com o escopo de acompanhar o desempenho do educando.

Segundo Oliva (2006), para que ocorra o registro da entidade, é necessário que ela ofereça aos educandos instalações adequadas, condições de higiene, salubridade e segurança. Portanto, não sendo observados tais preceitos, a entidade terá o seu registro negado.

Os programas de trabalho educativo têm por objetivo a formação educacional dos jovens, sendo que, para participar o adolescente deverá estar matriculado em alguma instituição de atendimento. Contudo, importante frisar que a relação estabelecida entre o aluno e a entidade de atendimento, embora o jovem receba remuneração, não gera vínculo empregatício, pois conforme já mencionado, nessa relação prepondera o aspecto educativo sobre o produtivo.

Sobre o assunto, discorre Nascimento (2005):

É claro que maiores cuidados devem ser tomados em relação a essa situação, exatamente porque não gera vínculo de emprego, mas que, concretizando-se não só por uma formação teórica, assim como prática, por ser uma modalidade especial de aprendizagem, não deixa de se enquadrar ao gênero que pertence. A exposição do menor, nesses casos, é maior e os riscos aumentam, daí a necessidade de regras tutelares rígidas de controle do exercício dessa atividade, para que não se afaste dos seus objetivos primeiros, ou seja, a formação socioeducativa do menor mediante o trabalho (NASCIMENTO, 2009, p. 716).

Destarte, não existindo uma relação de emprego, o contrato referente ao trabalho educativo será regido de acordo com as disposições constitucionais e com normas de proteção

estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo atribuição da Justiça da Infância e da Juventude a fiscalização dos atos das entidades de atendimento (PEREZ, 2008).

#### **3.4.4 Estágio profissionalizante**

O estágio profissionalizante é regido pela Lei 11.788/08 que revogou tanto a Lei 6.494/77 quanto o Decreto 82.497/82.

De acordo com a Cartilha do Estágio promovida pelo Instituto Euvaldo Lodi – IEL (2010, p. 23), estágio pode ser definido como “o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante”.

O estágio tem o objetivo de promover a aprendizagem do estudante, podendo ser de caráter obrigatório, que é “aquele que assim está definido no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária constitui requisito para aprovação e obtenção do diploma, ou não obrigatório, desenvolvido como atividade opcional do estudante, acrescida à carga horária regular e obrigatória” (IEL, 2010, p. 24).

São partes obrigatórias no contrato de estágio, o estudante, a parte concedente (que mediante termo de compromisso se compromete em cooperar e promover a aprendizagem do estudante com atividades compatíveis com a grade curricular do seu curso) e a instituição de ensino (PEREZ, 2008).

Contudo, para que ocorra a concessão do estágio é necessária a observância dos requisitos elencados no art. 3º da Lei 11.788/08, que são:

Art. 3º. [...]

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso (texto digital).

Além desses requisitos, discorre o § 1º do referido dispositivo que o estágio deverá ser monitorado por um professor orientador e um supervisor da parte concedente.

No que tange à duração do contrato, de acordo com o artigo 12 da referida lei, o prazo é de no mínimo seis meses, não podendo exceder o prazo máximo de dois anos, quando executado na mesma parte concedente. Todavia, o prazo máximo não se aplica quando se tratar de estagiário portador de deficiência (Lei 11.788/08).

Quanto à jornada de trabalho, esta deverá ser compatível com o horário escolar e poderá ser ajustada entre as partes, devendo constar no termo de compromisso. E, conforme os incisos do art. 10 da lei 11.788/08, não poderá ultrapassar:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular (texto digital).

Importante destacar que o contrato de estágio, desde que respeitados os seus requisitos legais elencados do art. 3º da referida lei, não caracteriza vínculo de emprego, ficando a parte concedente exonerada de encargos trabalhistas e previdenciários (OLIVA, 2006).

### **3.4.5 Trabalho artístico**

Conforme já mencionado, está expressamente previsto no texto constitucional a proibição do trabalho de menores de 16 anos de idade, sendo apenas permitido o trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Em conformidade com a Lei Maior estão os artigos 403 da CLT e o 60 da Lei 8.069/90.

Existem controvérsias sobre a possibilidade de autorização do trabalho artístico de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, pois, segundo Oliva (2006), em um primeiro exame dos artigos supracitados, conclui-se que tais dispositivos contemplam apenas os adolescentes com idade igual ou superior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Todavia, a Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, dispõe sobre a possibilidade de autorização judicial para as atividades artísticas, sem fazer referência à idade para tal atividade, motivo pelo qual é concedida no ordenamento jurídico brasileiro autorização para trabalho com idade inferior ao mínimo previsto (OLIVA, 2006).

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado (CONVENÇÃO n° 138 DE 2002, texto digital).

O art. 149 do ECA prevê, dentre as competências da autoridade judiciária, a possibilidade de autorizar mediante alvará a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, desde que respeitados os requisitos elencados no § 1º do referido artigo.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – [...]

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo (BRASIL, 1990, texto digital).

No que tange à CLT, o art. 405 proíbe o trabalho considerado prejudicial às crianças e aos adolescentes, elencando como prejudiciais os realizados em teatros, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, assim como em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes .

O art. 406 da lei supracitada estabelece que tais trabalhos podem ser autorizados pelo Juiz de Menores, desde que a atividade executada tenha um fim educativo, não seja prejudicial ao desenvolvimento moral da criança e a ocupação seja indispensável a sua subsistência e de seus pais.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional 45/2005, a competência para conceder autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima, passou a ser da Justiça do Trabalho. Nos casos em que o juiz do Trabalho não conceder a autorização pretendida, remeterá ao Ministério Público para as providências cabíveis (ARRUDA; CORRÊA; OLIVA, 2015).

Conforme menciona Oliva (2006), existem várias discussões e posições acerca da concessão de autorização do trabalho artístico de crianças e adolescentes antes da idade mínima positivada, as quais não são objeto do presente estudo, motivo pelo qual não adentraremos no assunto.

Cabe salientar que a regra é a proibição de qualquer tipo de trabalho abaixo da idade mínima estabelecida pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional; no entanto, a legislação abre exceção à prática de atividades artísticas infantojuvenis mediante autorização concedida pela autoridade competente e desde que preservada a formação física e moral da criança e do adolescente.

### **3.5 Principais formas de exploração do trabalho da criança e do adolescente**

O trabalho infantojuvenil não é uma questão restrita a determinados países, mas sim um fato que ocorre em várias partes do mundo. Existem crianças e adolescentes que se dedicam ao trabalho integral, outras que conciliam o trabalho com os estudos. Esses jovens acabam se submetendo a trabalhos perigosos e abusivos, que muitas vezes podem causar danos irreparáveis.

A Convenção nº 182, editada pela OIT, estabelece parâmetros sobre as piores formas de trabalho infantil e determina que cada país signatário elabore a descrição dos trabalhos que por sua natureza ou pela forma que são desenvolvidos, são passíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral das crianças (PEREZ, 2008).

No Brasil, a Convenção nº 182 foi adotada pelo Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que lista as atividades mais degradantes para as crianças e adolescentes e descreve os riscos e as consequências para saúde daqueles que as desempenham.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o trabalho infantil cresceu 4,5% de 2013 a 2014. São cerca de 3,3 milhões de crianças e adolescentes na faixa etária entre 5 e 17 anos trabalhando no Brasil (IBGE, 2015).

Existe um rol de trabalhos que se enquadram como piores formas de exploração da mão de obra infanto-juvenil; e, segundo Perez (2008), algumas modalidades são mais recorrentes e frequentemente utilizadas, conforme veremos a seguir.

### 3.5.1 Trabalho rural

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho infantil ocorre predominantemente no ambiente rural, local de difícil fiscalização por parte dos inspetores de trabalho e onde a proteção auferida aos trabalhadores é precária (OIT, 2016).

Perez (2008) menciona que a maioria das famílias do meio rural trabalha por produção; dessa forma, a maneira encontrada para aumentar a renda familiar é submeter todos os membros da família ao trabalho, inclusive as crianças.

Neste sentido, discorre a Organização Internacional do Trabalho:

O risco da ocorrência do trabalho infantil nas cadeias produtivas aumenta não só pela falta de proteção institucional no setor rural e na economia informal; na produção doméstica e na agricultura familiar é comum que as crianças sejam muito vulneráveis porque a renda dos pais é insuficiente ou porque as empresas ou fazendas da família não podem arcar com os custos de contratação de adultos ou jovens para substituir o trabalho infantil. O trabalho pago por peças produzidas resulta em um aumento do risco de que as crianças devam trabalhar para ajudar os pais a cumprir as quotas de produção ou para assegurar a subsistência das famílias quando os pais não ganham um salário mínimo vital (OIT, 2016, texto digital).

Segundo Antoniassi (2008), o trabalho no ambiente rural torna-se inconciliável com a escola, em razão do cansaço decorrente da jornada de trabalho e “ante a impossibilidade de separar o ano letivo do agrícola. Assim, nos períodos de safra, as crianças da zona rural são forçadas a laborar ainda mais, ficam obrigadas a abandonar os estudos, perdendo todas as perspectivas de um futuro melhor” (p. 109).

De acordo com notícia publicada pela Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC, em 2014, mais de 3 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam trabalhando; e, dessas, mais de 62% estavam concentradas no setor agrícola (MARTINS, 2016).

### 3.5.2 Trabalho doméstico

De acordo com o Decreto 6.481/08, o trabalho doméstico infantojuvenil está classificado como uma das piores formas de trabalho infantil, expondo as crianças e adolescentes a prováveis riscos ocupacionais, tais como: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho, com acúmulos de tarefas.

Também há, nestes casos, riscos referentes à saúde: tendinites; contusões, fraturas, ferimentos, queimaduras, ansiedade, traumatismos, tonturas e fobias, transtornos do ciclo vigília – sono, entre outros.

Perez (2008, p. 108) discorre sobre o assunto:

Defende-se aqui o enquadramento do trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil e adolescente, tendo em vista que as atividades que o envolvem acarretam várias situações de risco e vulnerabilidade. A uma, porque nele a criança adolescente poderá se sujeitar a carga horária ilimitada, residindo ou não no local de trabalho, levando-se em conta a ausência de limitação legal e a existência de uma relação discrepante entre este e a autoridade de um ou mais adultos. A duas, porque a circunstância de ser um trabalho realizado em local privado permite a exposição de qualquer abuso - físico, moral ou sexual. A três, porque a lida com a limpeza da casa implica a manipulação de produtos químicos, inflamáveis, peças cortantes, utilização de fogo na cozinha, além dos aparelhos elétricos. E a quatro, porque a combinação de todos esses riscos acarreta sérios comprometimentos biopsicossociais que, por consequência, prejudicam a aprendizagem dessas crianças, provocando a evasão da escola.

Segundo a doutrinadora supracitada, o trabalho infantil doméstico pode ser definido como toda atividade econômica desenvolvida por crianças e adolescentes fora de suas casas, em casa de terceiros. Conforme menciona a autora, de acordo com o Ministério do Trabalho, o maior problema enfrentado na busca da erradicação dessa modalidade de trabalho é a fácil aceitação por parte da sociedade, pois se acredita que essa atividade é uma espécie de caridade, ajuda para as crianças pobres, de baixa escolaridade.

A OIT define o trabalho doméstico como “todas as atividades econômicas realizadas por pessoa menor de 18 anos fora de sua família nuclear e pelas quais podem ou não receber alguma remuneração” (FNPETI, 2015, p. 11).

Cabe salientar que, muitas vezes, tal trabalho não é remunerado, pois existem situações em que a família acolhe a criança e em contrapartida ela contribui com a prestação de serviços no ambiente familiar.

De fato. Às vezes o próprio ‘protegido’ (para valer-nos da fina ironia da entidade) e seus familiares não se dão conta de tamanha exploração. A miséria a que estão submetidos é de tal ordem que os pais - e também a criança - são levados a crer que o fato de alguém estar acolhendo esta última em seu lar e dando-lhe de comer, em troca de ‘pequenos’ afazeres domésticos, é um ato de benemerência. É comum, em situações tais, ouvir-se dos tomadores de serviço expressões como ‘está comigo desde criança’ ou ‘é como se fosse da família (OLIVA, 2006, p. 134).

Ainda, ressalta o autor referido acima que por ser desenvolvida dentro dos limites de casas particulares, essa espécie de trabalho é considerada como uma atividade oculta e difícil de combater, pois a fiscalização é quase impossível, em razão do difícil acesso dos fiscais do trabalho ao interior das residências, o que facilita os abusos para com os pequenos trabalhadores.

De acordo com a avaliação dos dados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio realizadas pelo IBGE, entre 2012 e 2013, houve uma redução de 17,6% no número de trabalhadores infantojuvenis ocupados nos serviços domésticos no Brasil. De 42,2 milhões de crianças e adolescentes brasileiros, entre 5 a 17 anos de idade em 2013, 3,2 milhões trabalhavam, e destas, 213.613 (6,7%) desempenhavam serviços domésticos (FNPETI, 2015).

Os números ainda são alarmantes; um terço das crianças que estão no trabalho doméstico não recebe nenhuma remuneração, não estuda, não tem direito a lazer, além dos prejuízos físicos e psicológicos (IBGE, 2014).

No entendimento de Perez (2008), essa modalidade de trabalho não é adequada e nem compatível com o princípio da proteção integral; e, em decorrência dos riscos e consequências, tal forma de trabalho é imprópria para ser exercida por crianças e adolescentes.

### **3.5.3 Trabalho urbano**

Entre as piores formas de trabalho infantojuvenil estão aquelas desenvolvidas no meio urbano, muitas vezes de maneira informal, como é o caso dos vendedores ambulantes, engraxates, feirantes, vigias, entre outros.

Outra forma bem comum de trabalho urbano é o realizado nos lixões da cidade, na coleta de material reciclável. Neste, as crianças e adolescentes entram em contato direto com os resíduos nocivos a sua saúde, como materiais tóxicos, cortantes e inflamáveis (PEREZ, 2008).

De acordo com matéria produzida pela Repórter Brasil, no âmbito urbano o consumismo é um dos maiores desafios no combate ao trabalho infantil. Na reportagem, a auditora fiscal do Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE e coordenadora do Projeto de



Combate ao Trabalho Infantil em Pernambuco, Paula Moreira Neves, menciona que “existem crianças e adolescentes que são obrigados a trabalhar pela família ou são captados por terceiros nas ruas, mas muitos trabalham porque querem comprar bens que os pais não têm condições de lhes dar” (DURAN, 2013, texto digital).

A auditora também elenca os riscos que as crianças e adolescentes sofrem ao desenvolver as atividades contidas na lista das piores formas de trabalho infantil:

No trabalho como vendedoras ambulantes nas ruas e outros logradouros públicos, por exemplo, elas estão sujeitas a violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; e a exposição à radiação solar, chuva, frio, acidentes de trânsito e atropelamento. Nas borracharias, são submetidas a esforços físicos intensos e expostas a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes e calor. Na lida dos lavajatos, crianças e adolescentes estão em constante contato com solventes, neurotóxicos, névoas ácidas e alcalinas. Já os que trabalham como carregadores em feiras livres estão sujeitos a padecer de bursites, tendinites, sinovites, escolioses, lordoses e outras doenças musculoesqueléticas decorrentes do intenso esforço físico. “Esses pais [que estimulam os filhos a trabalhar] desconhecem os graves prejuízos que o trabalho precoce ocasiona aos seus filhos, como a dificuldade de aprender, a defasagem e a evasão escolar, os danos físicos ao corpo ainda em desenvolvimento e os danos psicológicos (DURAN, 2013, texto digital).

Fiscalizar o emprego irregular de crianças e adolescentes é responsabilidade do Ministério Público do Trabalho e do Emprego – TEM; contudo, é difícil fiscalizar grande parte dessas atividades, pois na maioria das vezes elas são executadas de maneira informal e em locais distintos (PRATES, 2013, texto digital).

E, agora, será abordado o princípio que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; também os mecanismos utilizados para combater e proteger o trabalho da criança e do adolescente.

## **4 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O TRABALHO INFANTOJUVENIL**

O princípio da proteção integral é compreendido como desdobramento do princípio da dignidade humana, a partir do momento que se atribuiu às crianças e aos adolescentes (pessoas em desenvolvimento) a condição de sujeito de direitos.

Contudo, segundo Costa e Diehl (2015), tão somente esse reconhecimento de pessoa em desenvolvimento que necessita de proteção não é suficiente para combater a exploração da mão de obra infantojuvenil, sendo necessária a criação de mecanismos que assegurem a efetivação desses direitos.

Desta forma, o objeto de estudo deste capítulo será examinar o princípio da proteção integral no que tange ao reconhecimento dos direitos desses jovens e também os mecanismos utilizados no combate e proteção do trabalho infantojuvenil.

### **4.1 Princípio da proteção integral**

Diante da necessidade de se atribuir um tratamento diferente para as crianças, surgiu a doutrina da proteção integral, inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança e aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com Perez (2008, p. 77), o princípio da proteção integral ou da prioridade absoluta da criança e do adolescente “apresenta-se como marco para o estabelecimento de novos parâmetros de atuação dos órgãos estatais e de toda sociedade”.

Conforme menciona a autora, o conceito de criança e adolescente despertou atenção internacional a partir dos novos valores que foram atribuídos para esses jovens, através de teorias que cuidavam da divisão dos estágios de maturidade humana e da importância de viver cada fase de forma saudável:

As teorias desenvolvidas por Jean Piaget (1987), Lev Semionovich Vygotsky (1989) e Maria Montessori (1966), cada qual em sua corrente filosófica, demonstram que a criança e o adolescente, para atingir o grau de maturidade biopsicossocial identificada no adulto, passa por vários estágios de amadurecimento. O pensamento comum entre eles é o de que a infância é a fase de maior importância na vida do ser humano. Nela, a criança atua ativamente como receptora de informações, gozando de potencialidades a serem desenvolvidas e estimuladas nesse momento único de sua vida, que será determinante para a formação do futuro adulto (PEREZ, 2008, p. 77-78).

Sendo consideradas as crianças e os adolescentes seres em pleno desenvolvimento, o princípio da proteção integral elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, à sociedade e ao Estado.

É nesse sentido que destaca Oliva (2006):

A família, que tem responsabilidade universalmente reconhecida como um dever moral, decorrente da consanguinidade e do fato de ser o primeiro ambiente em que a criança toma contato com a vida social e no âmbito da qual o adolescente tem a possibilidade de revelar mais rapidamente suas deficiências e as agressões e ameaças que estiver sofrendo (DALARI, p. 23), deve assegurar a integridade física, a formação psíquica e moral, proporcionar o que de melhor houver e estiver ao seu alcance para um desenvolvimento sadio e completo da criança e do adolescente. A comunidade [...] e a sociedade – organizada – em geral, devem facilitar a integração daqueles que estão em formação, respeitando a sua individualidade como pessoas e empreendendo todos os meios possíveis para ajudar a desenvolver as suas potencialidades, participando ainda, por meio de organizações representativas (ONGs), da formulação de políticas voltadas para o atendimento infanto-juvenil e do controle das ações em todos os níveis, como estatui, aliás, o art. 204, II da CF. O Estado, personificado no Poder Público pelo ECA, tem, por sua vez, o dever de elaboração legislativa compatível com o princípio acolhido, adotando, nos seus três níveis (União, Estados e Municípios), providências que assegurem o acesso das crianças e adolescentes aos seus direitos, que proporcionem a necessária proteção por meio do desenvolvimento de ações governamentais direcionadas, políticas públicas e sociais de inclusão, prestando educação, investindo na saúde, propiciando um tutela jurisdicional diferenciada, enfim, convertendo impostos em bem-estar, o que nada mais é do que sua obrigação (OLIVA, 2006, p. 109-110).

No entanto, Machado (2003, p. 136) entende que para alcançar a proteção integral é essencial a efetivação dos chamados direitos sociais de crianças e adolescentes, principalmente “educação, saúde, profissionalização, direito ao não-trabalho no seu imbricamento com direito à alimentação”.

Saraiva (2003) explica que a ordem resultante do princípio da proteção integral se estrutura a partir de três sistemas de garantia: o sistema primário, que trata da promoção de políticas públicas e atendimento a crianças e adolescentes; sistema secundário, que trata das medidas de proteção voltadas para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social; e o sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei.

Perez (2008), por sua vez, descreve que a ação conjunta desses três sistemas visa promover os direitos e garantias fundamentais da comunidade, cabendo ao Estado disponibilizar todas as medidas necessárias para sua concretização.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da proteção integral, por intermédio do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando as crianças a serem titulares de direitos e o centro das relações jurídicas, abandonando definitivamente a doutrina anterior, da situação irregular, que tinha as crianças como objeto, considerados seres passivos, que necessitavam de proteção especial:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, texto digital).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, texto digital).

Sobre o assunto, discorre Maciel (2014, p. 54):

A doutrina da proteção integral estabelecida no art. 227 da Constituição da República substituiu a doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas de fato já implícita no Código de Mello Mattos, de 1927.

A doutrina da situação irregular que ocupou o cenário jurídico infantojuvenil por quase um século era restrita. Limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo predefinido de situação irregular, estabelecida no art. 2º do Código de Menores.

Compreendia o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem ‘desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária’.

Diante do exposto, percebe-se que a referida proteção é abrangente e aplica-se aos demais ramos do direito. No que tange ao direito trabalhista, compreende o direito à profissionalização, ao desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência, observância à idade mínima para o ingresso ao trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, bem como ao acesso à escola (OLIVA, 2006).

O autor supracitado entende que tal princípio pode ser comparado ao princípio específico do Direito do Trabalho, Princípio da Proteção, que visa proteger o trabalhador e alcançar igualdade entre as partes; no entanto, o Princípio da Proteção Integral se aplica a sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento, que necessitam de uma atenção especializada.

Ora, mas se o trabalhador em geral, por ser considerado social e economicamente hipossuficiente, tem constitucionalmente assegurada essa proteção, o que deveria ocorrer – particularmente no que pertine ao trabalho – em relação às crianças e adolescentes? – A resposta é de obviedade ulutante: referida proteção deve, necessariamente, ser reforçada. É por isso que a proteção conferida a esses seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento (como define o art. 6º do ECA) tem um *plus*: ela é integral e absolutamente prioritária (OLIVA, 2006, p. 107, grifo do autor).

Conforme já mencionado, é compromisso da família, da sociedade e do Estado a efetiva concretização dos direitos infantojuvenis. Se houver uma conjugação de esforços e todos cumprirem com a sua parte, as crianças e adolescentes “poderão desfrutar, de fato e na sua plenitude, das conquistas que o ordenamento jurídico lhes assegura, [...] justamente em razão do peculiar estágio da vida em que se encontram, ou seja, do seu desenvolvimento incompleto” (OLIVA, 2006, p. 110).

O princípio da proteção integral consiste no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito, na prioridade absoluta e na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

#### **4.1.1 A garantia da absoluta prioridade**

Tanto o art. 227 da Constituição Federal de 1988 como o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que a proteção atribuída às crianças e aos adolescentes deve ser dada com absoluta prioridade. “Por absoluta prioridade deve ser entendido o direito de a criança e o adolescente serem atendidos em primeiro lugar” (OLIVA, 2006, p. 118).

Segundo o referido autor, a criança e o adolescente deverão ter preferência em todos os setores, inclusive em relação à educação e à profissionalização. A prioridade em favor da criança e do adolescente se justifica pela sua capacidade reduzida, por não terem o desenvolvimento pleno de suas potencialidades em relação ao adulto.

O parágrafo único do art. 4º do ECA elenca alguns dos procedimentos indispensáveis para a garantia da prioridade absoluta exigida pelo Constituição, sendo:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, texto digital).

No entanto, Cury (2013) alerta que esse rol é meramente explicativo, não estando especificadas todas as situações em que deverá ser assegurada a prioridade a esse grupo, nem todos os mecanismos para assegurá-las.

Em sua obra, o autor supracitado explica que:

A primeira garantia de prioridade, entre as especificadas no parágrafo único do art. 4º, consiste na ‘primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias’. [...] está supondo hipóteses em que poderá haver opção entre proteger ou socorrer em primeiro lugar as crianças e adolescentes ou os adultos. [...] A segunda situação em que a lei expressamente determina que seja garantida a prioridade à criança e ao adolescente é aquela em que se deve dar ‘precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública’. [...] A terceira precedência prevista expressamente no Estatuto é a atenção preferencial na formulação e na execução das políticas sociais públicas. Quem deve atender a essa exigência é, em primeiro lugar, o legislador, tanto o federal quanto o estadual e o municipal. Sendo todos competentes para legislar em matéria de saúde, podem fixar por meio de lei as linhas básicas dos respectivos sistemas de saúde [...]. Por último, o parágrafo único do art. 4º estabelece que a garantia de prioridade para crianças e adolescentes deve ser assegurada pela ‘destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude’ (CURY, 2013, p. 45-47).

Todavia, conforme menciona José Farias Tavares, tal prioridade não pode ser levada ao extremo, devendo preponderar o bom senso em cada situação:

Deve-se levar em conta a relatividade do dever aqui imposto. A hierarquia dos valores sociais que a ordem jurídica tutela. Tanto que, por exemplo, o ato de salvar uma vida em perigo iminente, seja de quem for, deve preferir à obrigação de atender a uma criança ou adolescente em situação de fato que não tenha essa gravidade. Como seria absurdo deixar de prestar socorro a um acidentado exangue ou a um velho acometido de mal súbito, para ocupar-se, nesse exato momento, de entreter uma criança ou mesmo levá-la a uma aula que se inicia na escola. Casos em que o

desvio de conduta configuraria o crime de omissão previsto no Código Penal, art. 135, cuja responsabilidade não poderia ser por isso ilidida (TAVARES apud OLIVA, 2006, p. 119).

No entanto, segundo Oliva (2006), se houver alguma dúvida, a prioridade sempre será dada em favor da criança e do adolescente, posto que o direito lhes é assegurado pela Constituição e reafirmado pela lei infraconstitucional.

Sendo assim, a absoluta prioridade estabelece que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos em primeiro lugar em relação a qualquer outro grupo, devendo ser respeitado essa primazia pela família, sociedade e pelo Estado.

#### **4.1.2 A condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento**

De acordo com o art. 3º do ECA, devem ser asseguradas à criança e ao adolescente todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Também, em seu art. 6º, a referida lei estabelece o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento pode ser compreendida como o reconhecimento de que as crianças e adolescentes encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, pessoas que ainda não desenvolveram completamente a sua personalidade, e por esse motivo necessitam de uma proteção integral.

Sobre o assunto, discorre Martha de Toledo Machado:

A meu ver, crianças e adolescentes merecem, e receberam, do ordenamento jurídico brasileiro esse tratamento mais abrangente e efetivo porque, à sua condição de seres *diversos* dos adultos, soma-se a maior *vulnerabilidade* deles em relação aos seres humanos adultos [...].

De outro lado, a maior *vulnerabilidade* de crianças e adolescentes, quando comparados aos adultos, é outro truísmo: se a personalidade daqueles ainda está incompleta, se as potencialidades do ser humano nas crianças ainda não amadureceram até seu patamar mínimo de desenvolvimento, são elas mais fracas; tanto porque não podem *exercitar* completamente suas potencialidades e direitos, como porque estão em condição menos favorável para *defender* esses direitos (MACHADO, 2003, p. 119, grifos do autor).

No entanto, Oliva (2006) menciona que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento traz algumas implicações, e para explicá-las o autor faz uso de um trecho da obra de outro estudioso:

[...] primeiramente, o reconhecimento de que a criança e o adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, não sendo ainda capazes, principalmente as crianças, de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas.

A afirmação da criança e do adolescente como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’ não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades pessoais, cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é, à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado (COSTA apud OLIVA, 2006, p. 117).

Desta forma, pode-se perceber que a expressão “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” significa que são assegurados à criança e ao adolescente os mesmos direitos atribuídos aos adultos, no entanto, devem ser aplicados de acordo com a sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e a sua capacidade de discernimento.

No que diz respeito ao trabalho, Maciel (2014) destaca que a profissionalização faz parte da formação do adolescente; por esse motivo, a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento exige um regime especial de trabalho.

#### **4.1.3 O direito ao não-trabalho antes da idade mínima**

A vedação constitucional do trabalho antes dos 16 anos de idade alinha-se ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição. “Trata-se de direito fundamental, que guarda relação direta com o direito à vida e ao seu pleno desenvolvimento” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 47).

Às crianças e adolescentes menores de 16 anos é assegurado constitucionalmente o direito ao não-trabalho, com exceção a partir dos 14 anos na condição de aprendiz. Segundo Machado (2003), muitos doutrinadores preferem utilizar a expressão “direito ao não-trabalho” para o menor de 14 anos e “direito ao trabalho protegido” para os adolescentes entre 14 e 18 anos de idade.



No entendimento da doutrinadora acima mencionada, este direito ao trabalho não se diferencia do direito dos adultos; contudo, a partir do momento que a criança e o adolescente exercem o trabalho não pelo desenvolvimento de suas potencialidades, mas pela necessidade, o trabalho conflita com os interesses ligados ao desenvolvimento da sua personalidade:

Para exemplificar com a situação mais visível, o cumprimento da jornada de trabalho diária impede completamente a criança de estudar, já que lhe retira até a força física imprescindível para o acompanhamento das aulas regulares; e, no mínimo, limita em muito a capacidade escolar do adolescente, porque lhe impossibilita até o tempo para as 'lições de casa'. Bem mais do que isso, a cumulação prolongada do trabalho regular com o estudo, impede que este se desenvolva suficientemente, em especial no complexo mundo contemporâneo em que a qualificação teórico-profissional exigida do cidadão é cada vez mais elevada. Em suma, essa cumulação acaba por limitar em muito o desenvolvimento profícuo de crianças e adolescentes, condenando boa parte deles a uma situação inexorável indigência social futura, reproduzindo, pois, as fundas desigualdades fáticas que o Estado Democrático de Direito objetiva superar ou, ao menos, reduzir a um patamar mais digno (MACHADO, 2003, p. 177-178).

Além da deficiência na formação escolar e profissional, o trabalho precoce ocasiona outros prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente, tais como defasagem do crescimento físico, problemas de saúde, desenvolvimento cognitivo e outros (MACHADO, 2003).

No mesmo sentido, Medeiros Neto e Marques (2013, p. 26) elencam os fatores afetados pelo trabalho precoce:

- afeta a saúde e o **desenvolvimento físico-biológico**, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos.
- compromete o **desenvolvimento emocional**, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar, ao longo de suas vidas, dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que estiveram expostas e dos maus-tratos que receberam de padrões e empregadores;
- prejudica o **desenvolvimento social**, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade (grifos do autor).

Diante do exposto, não há como negar que o trabalho precoce se revela nocivo à criança e ao adolescente, pois compromete o seu desenvolvimento saudável, podendo gerar graves consequências para o futuro.

As crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito que necessitam de proteção especial. O ECA garante a estes o direito à liberdade, de brincar, praticar esporte

e serem felizes. Portanto, a infância e adolescência podem ser compreendidas como uma fase de desenvolvimento que tanto deve ser desfrutada quanto respeitada por todos.

#### **4.2 Prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente**

Como já abordado anteriormente, o trabalho precoce acaba por atrapalhar o desenvolvimento da criança e do adolescente, ocasionando danos muitas vezes irreparáveis à saúde, à educação, ao lazer e à convivência familiar.

O trabalho da criança e do adolescente é uma preocupação mundial, considerado um grave problema social, de saúde pública e de violação dos direitos humanos.

No entendimento de Oliva (2006), apenas a lei não é suficiente para combater o problema, sendo necessária a implementação de políticas públicas e ação conjunta do governo e sociedade.

Contudo, Costa e Diehl (2015) consideram importante, antes de adentrar no tema, esclarecer o conceito de políticas públicas. Para os doutrinadores, “as políticas públicas podem ser entendidas como ações do Estado que garantem os direitos sociais; é através delas que bens são ‘distribuídos e redistribuídos’ em resposta às demandas da sociedade” (COSTA; DIEHL, 2015, p. 53).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no artigo 86: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 1990, texto digital). Portanto, a União, os Estados e os Municípios deverão apresentar ações que visem o atendimento na área social, inclusive a sociedade, que deverá demonstrar as necessidades da população.

Consoante a isso, afirma Perez (2008, p. 116):

Para a proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente enumerados pela Lei 8.069/1990 (ECA), estabeleceu o legislador, no art. 87, cinco linhas de ação: políticas sociais básicas; políticas de programa e assistência social, em caráter supletivo; os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; serviço de identificação e localização dos pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos; e proteção jurídico-social por entidades de defesa de seus direitos.

A exploração do trabalho infantojuvenil é um fato incompreensível cuja consequência pode ser devastadora. Dessa forma, é fundamental a ação integrada da sociedade e do Estado para combater esse tipo de atividade.

Diante da existência do trabalho infantil e do emprego de adolescentes em atividades inadequadas, são necessários mecanismos para o combate e proteção, como programas, ações que visem eliminar essa forma de trabalho, fóruns de prevenção e erradicação do trabalho infantil, ONGS, Ministério Público, entre outros.

#### **4.2.1 Programa internacional para a eliminação do trabalho infantil (IPEC)**

A Organização Internacional do Trabalho criou o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), visando potencializar as ações governamentais no âmbito de cada Estado-membro, com o intuito de combater o trabalho forçado, penoso e insalubre exercido por crianças e adolescentes.

Grunspun (2000, p. 93) destaca que o propósito do programa foi o compromisso político de cada governo para enfrentar a questão do trabalho infantil, cabendo a eles a adoção de medidas destinadas a “evitar o recurso da mão-de-obra infantil; impedir que as crianças realizem trabalhos perigosos; facilitar alternativas; melhorar as condições de trabalho”.

De acordo com o glossário disponível no site oficial da Organização Internacional do Trabalho - OIT, além de combater o trabalho infantil, o objetivo do programa é “promover o desenvolvimento, proporcionando alternativas educacionais adequadas para as crianças e acesso a um trabalho decente, com empregos suficientes e sistemas de previdência para os seus pais, por meio de cooperação técnica” (2016, texto digital).

O Brasil introduziu o IPEC no seu ordenamento jurídico no ano de 1992, quando foi implementado mundialmente, visando mobilizar o povo para a questão da exploração do trabalho infantojuvenil e promover os seus direitos e garantias fundamentais:

O governo brasileiro introduziu o Ipec (*International Programme on the Elimination of Child Labour*) na agenda das políticas nacionais no ano de 1992, quando este foi implementado em escala mundial, com o escopo de mobilizar as nações para a questão da exploração da mão-de-obra do grupo vulnerável e para a promoção de seus direitos e garantias fundamentais.

Essa proposta possibilitou o alargamento da visão sobre o problema e suas consequências devastadoras, recrutando-se o governo, as organizações e a sociedade

civil para a elaboração de programas de incentivo à criação de políticas públicas voltadas para a urgência de se combater o trabalho infantil e adolescente nas hipóteses contrárias à lei (PEREZ, 2008, p. 117, grifo do autor).

Ressalta Oliva (2006) que com a implementação do IPEC vários setores passaram a se envolver com a questão do combate da exploração de mão de obra infantojuvenil. “Vários programas governamentais e ações de entidades não governamentais foram implantados (mais de 100 com o acompanhamento da OIT, segundo a entidade), transformando o Brasil em um modelo para muitos países” (p. 140).

É notável a atuação da OIT no combate do trabalho infantojuvenil no mundo todo. O Brasil foi um dos primeiros países a aderir ao programa; várias entidades estabeleceram parceria com a OIT no IPEC, dentre as quais se destacam:

Conferência Nacional dos Bispos no Brasil (CNBB), Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (CONDECA/SP), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Força Sindical, Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança (FUNDABRINQ), Ministério Público do Trabalho, diversos Ministérios, órgãos governamentais federais, estaduais e municipais e outros (OLIVA, 2006, p. 141-142).

#### **4.2.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**

Um dos principais programas públicos criado no Brasil foi o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), em 1996, que visa a erradicar todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos e garantir que frequentem a escola e atividades socioeducativas.

O PETI está sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome e destina-se a famílias que tenham filhos na faixa etária de 7 a 15 anos de idade, submetidos ao trabalho considerado perigoso, penoso ou insalubre (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

Segundo Oliva (2006), o programa consiste em duas ações: através da concessão de renda para famílias que retiram crianças e adolescentes do trabalho e a inserção ou reinserção das crianças e adolescentes na escola.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil prioriza as famílias com renda *per capita* de até meio salário mínimo. Para cada criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos retirado do trabalho precoce enseja aos pais o recebimento de uma bolsa mensal.

São priorizadas as famílias com renda *per capita* de até ½ salário mínimo. Os valores da Bolsa e da jornada ampliada são diferenciados segundo as áreas rural e urbana. Os valores da Bolsa são de R\$ 25,00 para a área rural e de R\$ 40,00 para a área urbana, sendo que para os municípios com população abaixo de 250.000 habitantes, o valor é de R\$ 25,00, independentemente da localização geográfica. Para execução da jornada ampliada são disponibilizados para a área urbana R\$ 10,00 por criança e adolescente, enquanto que para a área rural, R\$ 25,00. Os critérios de permanência da família no Programa são os seguintes: todos os filhos com menos de 16 anos devem estar preservados de qualquer forma de trabalho infantil; a criança e/ou adolescente participante do Peti deverá ter frequência escolar mínima de 75% e o mesmo percentual de frequência nas atividades propostas pela jornada ampliada (atividades no período extraescolar); e as famílias beneficiadas deverão participar das atividades socioeducativas e dos programas e projetos de geração de emprego e renda ofertados (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, texto digital, grifo do autor).

Ante o exposto, importante salientar que para permanecerem inseridas no programa as famílias devem atender às condições estabelecidas: a retirada das crianças e adolescentes das atividades laborais, assim como garantir a frequência escolar, em atividades socioeducativas e nas atividades propostas pela jornada ampliada.

Segundo Costa e Diehl (2015), o programa, em seus primeiros anos de instituição, foi responsável por uma considerável diminuição nos índices de trabalho infantil.

Em 2010, o Censo do IBGE divulgou que as principais incidências do trabalho infantil se encontravam na informalidade e o principal desafio era a identificação de crianças e adolescentes que trabalhavam em atividades de difícil acesso do Governo. Por esse motivo, em 2013 iniciou-se a discussão sobre o redesenho do PETI, com o objetivo de potencializar os serviços de assistência social, bem como articular ações com outras políticas públicas que visassem erradicar as novas incidências de trabalho identificadas no Censo IBGE 2010 (RODRIGUES, 2015).

#### **4.2.3 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)**

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) foi instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através da Portaria n. 365, de 12 de setembro de 2002, com o objetivo de enfrentar o trabalho infantil e cumprir os compromissos firmados

com a ratificação das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT.

De acordo com a Portaria n. 952 de 2003, compete à CONAETI:

1. Elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil;
2. Verificar a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com outros diplomas legais vigentes, elaborando propostas para a regulamentação de ambas e para as adequações legislativas porventura necessárias;
3. Avaliar as atividades constantes da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, alterada pela Portaria n.º 4, de 21 de março de 2002;
4. Propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182; e
5. Coordenar, monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, competindo-lhe apresentar anualmente, até o mês de dezembro, propostas de modificações (BRASIL, 2015, texto digital).

Inicialmente, a CONAETI era composta por 18 entidades que representavam o governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil. Após a edição da Portaria n. 952, de 8 de julho de 2003, e a reforma ministerial de fevereiro de 2004, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil passou a contar com a participação de 33 órgãos e entidades (OLIVA, 2006).

De acordo com o autor supracitado, sua composição é “quadripartite, que envolve órgãos públicos federais (entre os quais, 13 Ministérios), organismos internacionais e representações de trabalhadores, dos empregados e da sociedade civil” (p. 148).

#### **4.2.4 O plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente**

Sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2004 foi elaborado pelo CONAETI o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. O Plano foi idealizado tomando os seguintes pontos de partida:

- a) a discussão consolidada no documento “Diretrizes para a Formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil”, elaborado no âmbito do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- b) as propostas de combate ao trabalho infantil da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, antes localizada na Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH), do Ministério da Justiça (MJ), e hoje ligada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), da Presidência da República;
- c) a proposta de prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico e de proteção ao trabalhador adolescente da Comissão Temática instituída pela Portaria nº 78, de 19 de abril de 2002, da então Secretaria de Estado de Assistência Social

(SEAS), que era parte do antigo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) e que hoje constitui o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) (BRASIL, 2004, p. 11).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente está estruturado da seguinte forma: diagnóstico situacional preliminar do trabalho infantil no Brasil; dimensões estratégicas e problemas prioritários; visão de futuro; plano de ação; ações de gestão ou de diretriz; monitoramento e avaliação.

A primeira parte do Plano, constituída pelo ‘Diagnóstico Situacional Preliminar do Trabalho Infantil no Brasil’, foi elaborada tendo como base dados secundários sobre a situação do trabalho infantil e entrevistas realizadas com especialistas e lideranças envolvidas com a questão. As partes seguintes, quais sejam, ‘Dimensões Estratégicas e Problemas Prioritários’, ‘Visão de Futuro’, ‘Plano de Ação’, ‘Ações de Gestão ou de Diretriz’ e ‘Monitoramento e Avaliação’ foram elaboradas durante duas oficinas de planejamento com a participação dos membros da CONAETI, sendo que a primeira delas contou também com a presença de auditores-fiscais do trabalho ligados aos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (GECTIPAs), de organizações não-governamentais e de outras organizações públicas envolvidas com a problemática do trabalho infantil (BRASIL, 2004, p. 12).

A finalidade deste plano é coordenar e implantar novas ações que visem assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador. Dessa forma, o Plano Nacional possui dimensões estratégicas que consistem em:

- a) promoção de estudos e pesquisas, integração, sistematização e análise de dados sobre todas as formas de trabalho infantil;
- b) análise do arcabouço jurídico relativo a todas as formas de trabalho infanto-juvenil;
- c) monitoramento, avaliação, controle social e fiscalização para a prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- d) garantia de uma escola pública e de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- e) implementação de ações integradas de saúde;
- f) promoção de ações integradas na área de comunicação;
- g) promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- h) garantia da consideração da equidade e da diversidade;
- i) enfrentamento das formas específicas de trabalho infantil (crianças envolvidas em atividades ilícitas, no trabalho infantil doméstico e nas atividades informais das zonas urbanas); j) promoção da articulação institucional quadripartite (BRASIL, 2004, p. 40).

Em 2011 foi elaborada a segunda edição do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente com o intuito de propor, coordenar e monitorar a execução de ações para o combate da exploração da mão de obra infantojuvenil. O principal objetivo da segunda edição do Plano Nacional consistia em

eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015, e erradicá-lo até 2020 (FUNDABRINQ, 2015).

Conforme os autores Barreto e Tozzi (2016, texto digital), em notícia publicada no site da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, “mesmo com a queda no período 2001 a 2014, o Brasil ainda está distante de alcançar as metas assumidas com a OIT em eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicar a totalidade do trabalho infantil até 2020”. Por esse motivo, em agosto de 2016 a CONAETI coordena um novo Plano Nacional, na expectativa de continuar a luta pela abolição do trabalho infantil no período de 2016-2020 (BARRETO; TOZZI, 2016).

#### **4.2.5 O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)**

Com o objetivo de combater o trabalho infantil e com apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, em 29 de novembro de 1994 foi fundado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.

O FNPETI é composto por 27 Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos empregados, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de justiça e organismos internacionais.

O regimento interno da FNPETI destaca em seu art. 1º que o objetivo do fórum é “garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com ênfase na prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador” (FNPETI, 2012, texto digital).

Ainda, de acordo com informações fornecidas pelo site da instituição, são objetivos do Fórum Nacional:

Sensibilizar, mobilizar e articular os agentes institucionais governamentais e da sociedade civil para prevenir e erradicar todas as formas de trabalho infantil e assegurar a proteção ao adolescente trabalhador. Construir um espaço permanente e democrático de reflexão, discussão e de construção de consenso. Buscar compromissos do governo e da sociedade como o cumprimento dos dispositivos legais e com as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, referentes ao tema. Dar apoio técnico aos Fóruns Estaduais. Contribuir na elaboração de políticas, planos de ação e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Acompanhar a implementação dos planos de ação de prevenção e erradicação do



trabalho infantil. Monitorar as metas de erradicação das piores formas de trabalho infantil, definidas no Plano de Ação Presidente Amigo da Criança (FNPETI, 2011, texto digital).

No que tange à atuação do órgão, o FNPETI recebe denúncias sobre a exploração do labor infantil e a partir delas desenvolve ações que visem abolir essa prática junto aos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. “Sua atuação se dá nas instâncias nacional e local, sendo integrado por 26 fóruns estaduais e o fórum do Distrito Federal” (OIT, 2007, p. 59).

Da análise do conjunto das atividades desenvolvidas pelo Fórum, percebe-se que o FNPETI, com políticas e programas destinados a prevenir e erradicar o trabalho infantil, tornou-se uma importante ferramenta para o enfrentamento do problema.

#### **4.3 A atuação do Ministério Público do Trabalho**

A Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a função de atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos no âmbito trabalhista. Dessa forma, compete ao Ministério Público do Trabalho garantir a efetiva proteção e direitos fundamentais da criança e do adolescente trabalhador.

Neste sentido, enfatiza Perez (2008, p. 127-128):

O Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições conferidas pela Carta Constitucional de 1988, é o órgão competente para proteger os preceitos constitucionais no âmbito das relações de trabalho, competindo-lhe, dessa forma, defender os interesses decorrentes dessas relações que envolvam crianças e adolescentes, conforme preceitua o inc. V do art. 85, da Lei Complementar 75/1993, que dispõe sobre as atribuições e o estatuto do MP da União.

Desse modo poderá atuar como órgão interveniente ao desempenhar o papel de defensor da lei nos feitos judiciais que envolvam interesse público, na elaboração de pareceres opinativos, mediante a participação em sessões de julgamento, como árbitro e mediador nos dissídios coletivos, e na interposição de recursos, na hipótese de desrespeito à lei. Poderá também atuar na qualidade de órgão agente ao receber denúncias, instaurar procedimentos de investigação, inquéritos civis públicos, aplicar medidas administrativas, como Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, e ajuizar ações judiciais.

Ante o exposto, de acordo com o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, em determinadas situações poderá ocorrer conflito de atribuições entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do

Trabalho. Nesses casos, a questão deverá ser resolvida levando em consideração o princípio do interesse superior de crianças e adolescentes (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

Importante ressaltar que as atribuições outorgadas aos dois ramos não são conflitantes ou exclusivas, podendo muitas vezes ser realizadas em conjunto:

Atente-se, também, para a circunstância de que, cada situação de trabalho infantil, as atribuições outorgadas pelo sistema jurídico ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho não são conflitantes ou exclusivas, mas convergentes e complementares, em relação aos campos de iniciativas e responsabilização, por força do que, em prol dos direitos a tutelar, orienta-se, sempre que possível a atuação concertada entre os ramos, que pode ocorrer, inclusive em conjunto, com os seguintes objetivos:

- expedir recomendação;
- instaurar inquérito civil;
- realizar audiências, inclusive de caráter público;
- realizar inspeção;
- propor ação civil pública, em litisconsórcio ativo (art. 5º, §5º, da Lei nº 7.347/85; art. 210, § 1º, do ECA) (MEDEIROS NETO; MARQUES; 2013, p. 54).

As principais linhas de atuação focadas na criança e no adolescente pelo órgão são: dimensão protetiva, a partir da retirada da criança do trabalho e inserção na escola, ou a integração em programas sociais ou profissionalizantes; natureza repressiva, mediante adoção de medidas judiciais objetivando a punição e responsabilização ao explorador; forma pedagógica, através de audiências públicas, seminários, promoção de campanhas educativas e de conscientização (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013).

A violação do direito fundamental ao não-trabalho antes da idade mínima enseja ao Ministério Público do Trabalho, num primeiro momento, a instauração de inquérito civil, para a apuração dos fatos. Após, poderá propor ao inquirido o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no qual se comprometerá a regularizar a situação, sob pena de multa caso não cumpra com a obrigação assumida. Não ocorrendo a solução extrajudicial, o MPT poderá recorrer à via judicial, por meio da ação civil pública.

Ao receber a denúncia sobre o desrespeito ao direito fundamental de não trabalhar da criança e do adolescente menor de dezesseis anos, e sendo esta comprovada, o Procurador do Trabalho responsável pelo inquérito, poderá propor ao inquirido que assine um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC) – instrumento revestido de caráter executivo, com valor de título extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT – através do qual se comprometerá a regularizar a situação, sob pena de multa na hipótese de descumprimento, podendo ainda obrigar-se ao pagamento do que for devido aos prejudicados a título de indenização. Se o TAC não for aceito, o MPT poderá recorrer à via judicial mediante a propositura de Ação Civil Pública perante o juízo de uma Vara de Trabalho postulando a condenação do ‘mau empregador’ por dano moral coletivo (MELLO apud PEREZ, 2008, p. 127).

De acordo com Perez (2008), o desempenho do MPT no combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente ganhou destaque com a instauração da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância), em novembro de 2000. A atuação da Coordenadoria ocorre de forma articulada com as Procuradorias Regionais do Trabalho, com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar as ações contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

## 5 CONCLUSÃO

O trabalho é um direito social garantido constitucionalmente; contudo, não pode ser exercido antes da idade mínima estabelecida por lei. O labor precoce viola o direito à saúde, à educação e ao crescimento saudável.

No entanto, mesmo com todos os limites legais estabelecidos em torno da proteção à criança e ao adolescente, o trabalho infantojuvenil ainda é um grave problema existente em vários países, inclusive no Brasil. A situação que envolve a exploração da mão de obra infantojuvenil está ligada a questões econômicas, culturais e sociais que necessitam ser tratadas em conjunto para alcançar um resultado efetivo.

Assim, o presente trabalho monográfico realizou inicialmente uma abordagem histórica acerca da proteção e dos direitos inerentes à criança e ao adolescente, a fim de promover mais adiante um estudo específico sobre o trabalho infanto-juvenil; e, por fim, discorrer sobre o princípio da proteção integral e os mecanismos que visam proteger e combater esse tipo de trabalho.

No primeiro capítulo, percebeu-se que a exploração da mão de obra infantojuvenil é um problema muito antigo. A história revela que na Antiguidade o trabalho da criança e do adolescente era realizado no âmbito doméstico, como aprendizado de um ofício. A situação desses jovens era precária, posto que não existiam medidas protetivas que visassem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com a Revolução Industrial, a exploração dos pequenos trabalhadores ganhou grandes proporções. O tratamento desumano atribuído a esse grupo despertou a preocupação da sociedade e do governo, que iniciaram, a partir desse momento, os primeiros movimentos

contra a exploração do trabalho infantojuvenil. Nesse contexto, surgem as primeiras normas internacionais de proteção ao pequeno trabalhador.

Ainda, neste estudo, após contemplar brevemente os momentos históricos que desencadearam o surgimento das primeiras medidas protetivas ao trabalho da criança e do adolescente, foi discorrido sobre a evolução legislativa no âmbito nacional. No nosso país, a Constituição Federal de 1988 foi o marco na proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo uma série de direitos fundamentais e atribuindo a eles uma proteção especial.

Em seguida, no segundo capítulo, analisou-se o trabalho infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil é terminantemente proibido o trabalho desenvolvido por jovens com idade inferior a 16 anos, salvo se for realizado na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Ainda, constatou-se que a inserção precoce de crianças e adolescentes é motivada por fatores ligados à pobreza, falta de políticas públicas e por fatores culturais, como a crença de que trabalhar é bom e afasta as crianças da marginalidade. No entanto, insta salientar que o trabalho precoce atrapalha o desenvolvimento escolar dos jovens, prejudicando uma futura colocação no mercado de trabalho, além de expô-los a riscos ligados a aspectos físicos e psicológicos.

Na sequência, foram discutidas as modalidades de trabalho permitidas aos adolescentes e algumas das piores formas de exploração. Diante disso, pode-se perceber que ao adolescente trabalhador é assegurado um amplo conjunto de normas que visam protegê-lo no trabalho e assegurar o seu pleno desenvolvimento.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado na análise do trabalho da criança e do adolescente diante do princípio da proteção integral, o capítulo final apresentou noções gerais e conceituais do princípio da proteção integral, bem como dos mecanismos para combater e proteger o trabalho infantojuvenil. A doutrina da proteção integral inspirada pela Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente e adotada tanto pela Constituição Federal como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuiu novos valores para esse grupo, passando as crianças a serem titulares de direitos e o centro das relações jurídicas.

Nesse sentido, o princípio da proteção integral consiste no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, que por serem consideradas vulneráveis, em decorrência da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitam de uma

proteção diferenciada. Assim, é dever da família, da sociedade e do Poder Público zelar e assegurar os direitos das crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

Para tanto, são necessários mecanismos e estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantojuvenil que dependem da ação conjunta do Estado, da sociedade em geral e de entidades não governamentais, atuando na fiscalização, execução e controle de políticas públicas voltadas a esse problema.

No que diz respeito ao tema estudado, a legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas no mundo. Embora, no decorrer dos últimos anos se tenha reduzido consideravelmente o número de crianças e adolescentes que trabalham no país, não se consegue erradicar de forma definitiva o problema.

Diante da análise do problema proposto para este estudo - o que caracteriza o trabalho infantojuvenil e, com base no princípio da proteção integral, quais são as possibilidades previstas e os seus efeitos para crianças e adolescentes? -, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que a inserção precoce de crianças e adolescentes no mercado de trabalho atrapalha o seu desenvolvimento pleno e sadio. O estudo demonstrou que além da perda de direitos básicos, como educação, lazer e esporte, o trabalho precoce pode causar danos irreparáveis à saúde.

O trabalho prematuro é uma afronta aos direitos humanos, pois retira o direito à infância. Com o trabalho, esses jovens são afastados do convívio familiar e acabam perdendo o tempo que teriam para brincar, descansar e se dedicar aos estudos. Trabalhar em atividades que exijam responsabilidades atrapalha o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. Importante salientar que as consequências do labor prematuro na vida desses jovens, muitas vezes, somente são percebidas a longo prazo, o que dificulta a compreensão da sociedade frente ao problema.

Portanto, entende-se que é essencial o reconhecimento de que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, cabendo-lhes a garantia de acesso a um sistema de proteção integral que possa protegê-los sempre que houver ameaça ou violação dos seus direitos.

## REFERÊNCIAS

- ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral**. Dissertação de Mestrado. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.
- ARRUDA, Kátia M.; CORRÊA, Lelio B.; OLIVA, José R. D. O Juiz do Trabalho e a Competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/competencia-trabalho-autorizar-trabalho-artistico-infantil#author>>. Acesso em: 24 set. 2016.
- BARRETO, Livia; TOZZI, Verônica. **O Brasil ainda não cumpriu metas de erradicação do trabalho infantil com as quais se comprometeu junto à Organização Internacional do Trabalho: a luta continua**. Núcleo Bandeirante/DF, out. 2016. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=11804&mt=1&data=13/10/2016%2003:23:23&nw=1&idjn=0>>. Acesso em: 16 out. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm)>. Acesso em: 19 set. 2016.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm)>. Acesso em: 18 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del5452.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm)>. Acesso em: 20 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoinfantil/planonacional.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e do Emprego – MTE. **Finalidade do CONAETI**. Brasília, set. 2015. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti/finalidade-da-conaeti>>. Acesso em: 15 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e do Emprego, 2011. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalhoinfantil-web\\_758.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalhoinfantil-web_758.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2016.

CHAHAD, Jose P. Z.; SANTOS, Emylli H. O trabalho infantil no Brasil: evolução, legislação e políticas visando sua erradicação. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, [2005]. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca/acervo-digital>>. Acesso em: 25 ago. 2016.



COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano (Orgs.). **O direito na atualidade e o papel das políticas públicas**. Curitiba: CRV, 2015.

CURY, Munir (Coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DEL MORO, Rosângela; PAGANINI, Juliana. A utilização do princípio do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito Amicus Curiae**, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/view/534>>. Acesso em: 22 ago. 2016.

DURAN, Sabrina. Por vontade própria e com o apoio dos pais, crianças e adolescentes realizam trabalhos degradantes para poder comprar bens como celulares e videogames. **Repórter Brasil**, São Paulo, 7 mar. 2013. Disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/consumismo-o-aliciador-de-trabalho-infantil-nas-cidades/>>. Acesso em: 27 set. 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A idade mínima para o trabalho. Proteção ou desamparo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, fev. 2000. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4811](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4811)>. Acesso em: 14 ago. 2016.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPET. **Objetivos do Fórum**. Brasília, 23 out. 2011. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/noticia/894-objetivos-do-forum-nacional.html>>. Acesso em: 19 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Regimento interno**. Brasília, 31 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/ed821026ab86edb2b8f71d9a65a95c64.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Trabalho infantil e trabalho infantil doméstico no Brasil**: avaliação dos micro dados da Pnad/IBGE (2012-2013). Brasília, out. 2015. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/539b84d302165d0cccb6fa5708d51a55.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016.

FUNDAÇÃO ABRINQ – FUNDABRINQ. **Brasil dificilmente cumprirá metas previstas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. São Paulo/SP, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.fundabrinq.org.br/index.php/noticias/144-brasil-dificilmente-cumprira-metas-previstas-em-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil>>. Acesso em: 15 out. 2016.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Síntese de Indicadores de 2014**. 2014. Disponível em: <[biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Síntese de Indicadores de 2015**. 2015. Disponível em: <[biblioteca.ibge.gov.br/visualização/livros/liv95011.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualização/livros/liv95011.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2016.

INSTITUTO EVALDO LODI - IEL. **Lei de estágio**: tudo que você precisa saber. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://sne.iel.org.br/sne/down/cartilha\\_estagio\\_IEL.pdf](http://sne.iel.org.br/sne/down/cartilha_estagio_IEL.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2016.

INSTITUTO PACTO NACIONAL PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - IMPACTO. **OIT alerta**: 168 milhões de crianças realizam trabalho infantil no mundo. 2015. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/2015/06/oit-alerta-168-milhoes-de-criancas-realizam-trabalho-infantil-no-mundo/>>. Acesso em: 10 maio 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANUS, Pedro Paulo T. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Renata. Agricultura é setor que mais recruta crianças no Brasil. **Empresa Brasil de Comunicação S/A – EBC**. Brasília, jun. 2016. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/direitos-humanos/audio/2016-06/agricultura-e-setor-que-mais-recruta-criancas-para-o-trabalho-no>>. Acesso em: 30 set. 2016.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c/Manual\\_Atua%C3%A7%C3%A3o\\_MP\\_-\\_trabalho\\_infantil\\_para\\_web.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c/Manual_Atua%C3%A7%C3%A3o_MP_-_trabalho_infantil_para_web.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=e8bafa15-6fe4-4296-be01-3685991f2a8c)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVA, José R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Piores Formas de Trabalho Infantil**: um guia para jornalistas. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/guia\\_jornalistas\\_347.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/guia_jornalistas_347.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Acabar com o trabalho infantil nas cadeias produtivas é dever de todos**. Brasília, 8 jun. 2016. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_488836/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_488836/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 26 set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Glossário**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/gloss.php>>. Acesso em: 19 out. 2016.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente**: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

PRATES, Marco. 4 formas de trabalho infantil que o Brasil terá que eliminar. **Revista Exame**, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/4-formas-de-trabalho-infantil-que-o-brasil-tera-de-eliminar>>. Acesso em: 27 set. 2016.

RODRIGUES, Alex. Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI. **Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**, jun. 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/@@busca?SearchableText=peti>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SARAIVA, João Batista C. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Maria Izabel da. Trabalho Infantil: um problema de todos. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS – ABONG. Cadernos Abong. **Crianças, Adolescentes e Violência**: subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo, n. 29, nov, 2001. P. 107-131. E-book. Disponível em: <[http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/181/ABONG\\_CRIAN%C3%87AS%2c%20ADOLESCENTES%20E%20VIOL%C3%84NCIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/181/ABONG_CRIAN%C3%87AS%2c%20ADOLESCENTES%20E%20VIOL%C3%84NCIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 04 set. 2016.

TEIXEIRA, Lima. Trabalho do menor. In: MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22. Ed. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e os instrumentos internacionais de proteção da infância: em busca de sua complementaridade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 22, 2015. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/347/340>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança**. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2016.

VIANNA, Segadas. Trabalho do menor. In: MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 22. Ed. São Paulo: LTr, 2005.

# UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil  
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000  
[www.univates.br](http://www.univates.br) | 0800 7 07 08 09